

Atentado ao pudor mediante fraude – Médico – Pacientes – Depoimentos discrepantes.

1 - A discrepância entre a narrativa policial dos fatos – mais singela – e os acréscimos introduzidos pela ofendida, em juízo, tiraram a credibilidade para sustentar a condenação.

2 - Tratando-se de exame de médico em paciente adolescente, com dores nas costas, poderá haver toques nas partes mais íntimas, sem que, com isto, ocorra delito de abuso por ato libidinoso, inexistindo o dolo.
APELO PROVIDO

Análise crítica O argumento de que a paciente assistiu ao Fantástico, onde foi noticiada uma reportagem sobre abuso médico em pacientes, não significa que tenha ficado sugestionada, e, sim, que tenha tido a possibilidade de conseguir identificar e reconhecer um abuso sexual. No Acórdão, entendeu-se que a vítima é quem pode ter dado um conteúdo sexual e erótico aos toques do médico. A vítima nunca havia tido relacionamento sexual, sendo inexperiente nestas questões.

A adolescente, então, foi tida como incoerente e fantasiosa, e o roçar de bigode do médico nas costas e seios da vítima foi considerado acidental. Em relação ao dedo no ânus, este fato sequer foi mencionado no acórdão. Provavelmente, a vítima fantasiou.

Pode-se afirmar que, de acordo com esta decisão judicial, quando a mulher não dá margem à violência sexual - usando roupas provocantes, tendo um comportamento 'impróprio', ou não sendo honesta - a mulher inventa ou confunde o comportamento do réu, porque assistiu ao Fantástico... É realmente uma discrepância ... de valores...

De fato, houve diferenças tênues entre o depoimento na polícia e em juízo. Entretanto, o que deve sempre ser levado em consideração é o depoimento prestado em juízo.

As diferenças entre réu e vítima sugerem a absolvição. O réu é um médico, de etnia branca, de boa condição econômica e social, ocupando um 'posto' respeitado na sociedade. A vítima é uma adolescente do sexo feminino, de etnia negra e pobre. Essa diferença social gera uma desigualdade nas relações processuais entre as duas partes, permitindo supor que, se a vítima gozasse de uma situação financeira melhor e não fosse negra, possivelmente o processo poderia ter outro desfecho.¹⁹

Apesar de dispormos de recursos legais no sentido de coibir a violência contra a mulher, do ponto de vista prático ainda estamos atrasados na construção de um movimento de resistência a esta cultura de violência. Certamente, pelas dificuldades no reconhecimento da mulher como vítima de agressões sexuais - que se iniciam pela dúvida em relação a sua palavra, não apenas no momento do registro da ocorrência na delegacia de polícia, mas também no Judiciário - é que esta normalmente opta pela resignação. Na instrução do processo penal, a presunção de inocência e a dúvida sempre beneficiam o agressor e nunca a vítima.

Qualquer elemento sobre a conduta das vítimas que é trazido aos autos serve para que sejam julgadas em relação ao seu comportamento, não interessando mais a conduta do réu. Esse comportamento agressivo poderá ser minimizado, com base no comportamento da vítima - o que fundamentará uma provável absolvição. Os argumentos serão todos baseados no comportamento da vítima,²⁰ que deverá encontrar-se dentro dos padrões *morais estabelecidos socialmente*.

A Themis ingressou com Recurso Extraordinário, por entender que a decisão de segundo grau viola princípios constitucionais, a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, ratificadas pelo Brasil. O seguimento do Recurso foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Diante desta decisão, interpôs-se Agravo de Instrumento, que foi improvido pelo Supremo Tribunal Federal. Atualmente, estuda-se este processo para encaminharmos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quando Antônio finalmente ficou satisfeito, Mara saiu do quarto e esperou amanhecer. Saiu direto para o seu trabalho que começava bem cedo, às sete da manhã. Chegando lá, sua patroa percebeu o estado em que ela se encontrava e foi com ela para a delegacia de polícia. A vítima apresentava mordidas, hematomas e não conseguia sentar direito, de-

vido à dor que sentia nos órgãos genitais.

Quando Antônio finalmente ficou satisfeito, Mara saiu do quarto e esperou amanhecer. Saiu direto para o seu trabalho que começava bem cedo, às sete da manhã. Chegando lá, sua patroa percebeu o estado em que ela se encontrava e foi com ela para a delegacia de polícia. A vítima apresentava mordidas, hematomas e não conseguia sentar direito, de-

vido à dor que sentia nos órgãos genitais.

Quando Antônio finalmente ficou satisfeito, Mara saiu do quarto e esperou amanhecer. Saiu direto para o seu trabalho que começava bem cedo, às sete da manhã. Chegando lá, sua patroa percebeu o estado em que ela se encontrava e foi com ela para a delegacia de polícia. A vítima apresentava mordidas, hematomas e não conseguia sentar direito, de-

Quando Antônio finalmente ficou satisfeito, Mara saiu do quarto e esperou amanhecer. Saiu direto para o seu trabalho que começava bem cedo, às sete da manhã. Chegando lá, sua patroa percebeu o estado em que ela se encontrava e foi com ela para a delegacia de polícia. A vítima apresentava mordidas, hematomas e não conseguia sentar direito, de-

Antônio Duarte Cardoso X Mara V. C.

PROCESSOS 101568955/101908037/103207644 - (apensos)

CASO II

Breve relatório do processo Antônio foi denunciado, pelo Ministério Público, incurso nas sanções dos artigos 213, caput²¹ e 214 caput,²² na forma do art. 69,²³ todos do Código Penal, porque nos dias 11 e 12 de abril de 1999, por volta das 23h30min, alcoolizado, e, possivelmente, sob o efeito de drogas, constrangeu a vítima, sua mulher e companheira por mais de 14 anos, à conjunção carnal e a atos libidinosos diversos, especificamente, penetrações vaginais, anais e sexo oral recíproco, mediante violência e grave ameaça consistentes em ameaças, tapas, mordidas e lesões corporais.

A denúncia foi recebida em 1º de junho de 1999. Foi realizado o exame de corpo de delito.

Mara, através da Themis, habilitou-se como assistente de acusação, juntando cópias de registros de ocorrências policiais, declarações, antecedentes criminais, denúncias e termos circunstanciados, pedindo que o Ministério Público se manifestasse em relação à prisão preventiva do réu - o que não foi obtido, inicialmente. O réu foi citado, interrogado e apresentou defesa.

Em juízo, foram inquiridas a vítima e testemunhas e, de ofício²⁴ como informante, o filho mais velho do casal. As testemunhas comprovaram os gritos durante a noite do estupro, e a patroa da vítima informou o estado em que ela chegou ao trabalho. Além disso, o relato do próprio filho do casal corroborava as declarações das outras testemunhas.

Antônio foi preso preventivamente, porque as testemunhas em seus depoimentos disseram que ele havia atado fogo no carro do vizinho (que ajudara Mara a fugir dele) e que também estava ameaçando de morte a patroa da vítima. O risco e a violência tiveram que sair do âmbito familiar para terem 'visibilidade jurídica', ou valor legal, para decretação da prisão preventiva.

O réu registrava antecedentes de crimes cometidos, em sua maioria, contra a própria esposa.

O Ministério Público e a assistência de acusação alegaram que a materialidade do delito estava consubstanciada nos autos de conjunção

carnal e atentado violento ao pudor. A autoria era certa e indubitosa em face dos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como pelos demais elementos de convicção trazidos aos autos.

A Juíza de Direito **julgou procedente** a denúncia para condenar o réu Antônio, por infração aos arts. 213, caput, e 214, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão para cada um dos delitos, **totalizando 16 anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado.

O réu apelou da decisão, alegando não existir prova da materialidade, nem da autoria do delito.

Em sessão realizada no dia 23 de maio de 2001, acordaram os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por **unanimidade, em dar provimento ao apelo para absolver o apelante**, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

A Themis apresentou recurso que não obteve êxito.

Da decisão de Primeiro Grau Diz a sentença:

“A.V.C., filho do casal, com 14 anos de idade, confirmou as agressões praticadas contra a mãe, dizendo não ter assistido às relações sexuais porque ameaçado pelo genitor. As brigas não duraram a noite toda, entretanto, não conseguiu dormir e, na manhã seguinte, havia marcas no corpo de sua mãe, principalmente no pescoço. Disse ainda que seu pai quase sempre estava embriagado e também era usuário de drogas, afirmando sentir medo do genitor.

A lesão no ombro esquerdo, mancha arroxeadada, foi produzida pelos tapas e socos deferidos pelo réu, caracterizando-se violência física empregada para a satisfação da sua lascívia.

O fato de não existir vestígios de violência tanto na região vaginal, anal e raiz das coxas não afasta a materialidade e a culpabili-

dade, eis que pode haver o estupro e atentado violento ao pudor sem que os órgãos penetrados resultem lesionados. Acrescento, ainda, que a reiterada prática das penetrações vaginais e anais permitem, conforme a estrutura física de cada pessoa, maior dilatação daqueles, inviabilizando a constatação da violência empregada.

Ora, a manutenção da libido em casos tais somente se dá quando o agente é, inquestionavelmente, um agressor sexual, tornando-se a agressão a mola propulsora da lascívia.

Por fim, plenamente possível a prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra a própria esposa.”

Finalizando os argumentos da sentença:

“Ensina Celso Dalporto em sua obra *Exercício e abuso de direito nos crimes de estupro*:

‘O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (CP, art. 146), mas visando à conjunção carnal, sendo que esta, por si mesma, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a relação sexual à força não constitui exercício regular de direito (CP, art. 23, III, 2ª parte), mas sim, abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges”’.

A prova constante nos autos era suficiente, segura e robusta para incriminar o réu. Além disso, a única testemunha de defesa era abonatória, não tendo presenciado o fato.

O Ministério Público, através do Promotor de Justiça, emitiu seu parecer pedindo a condenação. A sentença era bem fundamentada e estava em conformidade com os elementos de prova apresentados nos autos do processo e colhidos na fase policial. A sentença foi proferida um ano e seis meses após o fato criminoso.

Do parecer do Ministério Público em Segundo Grau

O Ministério Público, através da Procuradora de Justiça, manifestou-se favorável ao apelo do réu, pugnando pela reforma da sentença exarada em primeiro grau e pela conseqüente absolvição do recorrente.

Argumentou que a materialidade era falha, pois havia somente prova de ter havido relação sexual, conjunção carnal, “**sem qualquer outro sinal de agressão, exceto uma equimose no ombro**”. Ademais, referiu a representante do Ministério Público não haver qualquer marca de violência física na vítima.

Argumentou que o réu confessa a relação, mas nega o abuso e a agressão.

Diz ainda a representante do MP:

“Assim, é provável que tenha acontecido alguma perseguição e ter sido a vítima forçada ou pretendido justificar a sua separação com sua reclamação pela atitude agressiva do réu; no entanto, o laudo não denota qualquer lesão compatível com as graves agressões relatadas por ela e que deixava crer para os vizinhos. Com isso, a dúvida reside em favor do réu, ainda mais pelo evidente interesse da vítima na separação, posto que **em vias de ter um novo companheiro**”. (Grifo meu).

Da decisão de Segundo Grau Em sessão realizada no dia 23 de maio de 2001, acordaram os Desembargadores Paulo Moacir Aguiar Vieira, Luis Gonzaga da Silva Moura e Amilton Bueno de Carvalho, integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para absolver o apelante das imputações que lhe foram feitas, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

“EMENTA: ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Réu e vítima, marido e mulher. Vestígios materiais positivos em torno da ocorrência de cópula vagínica e negativos no que tange à prática de atos libidinosos diversos da conjunção

carnal. Equimose no ombro da vítima. Alegação do réu de ter ocorrido briga corriqueira durante o encontro amoroso de rotina. Depoimento não convincente da ofendida para positivar a prática dos mencionados delitos. Prova testemunhal que pouco esclarece. Apelo provido para absolver o denunciado de ambas as imputações”.

Voto do Relator Desembargador Paulo Moacir Aguiar Vieira Manifestou-se pelo provimento do apelo, nos termos do parecer do Ministério Público. Afirmou que “a sentença condenatória constitui um dos raros casos em que se estabelece juízo de reprovabilidade penal por estupro e atentado violento ao pudor praticados pelo marido contra a esposa”.

Asseverou que a prova era frágil e inconclusiva para legitimar a condenação a 16 anos de reclusão. Considerou que:

“Réu e vítima eram marido e mulher. O réu costumava embriagar-se e o casal discutia e, por vezes, brigava. Por óbvio, a prática de relações sexuais durante a noite era de ser considerada como presuntivamente normal. É muito difícil que se determine, com segurança, num caso como este, se eventual equimose apresentada pela vítima decorreu de corriqueira violência doméstica praticada pelo marido contra a mulher, configurando mero crime de lesões corporais leves, ou se tal lesão realmente decorreu de violência empregada para a cópula vaginal ou para a prática de libidinagem diversa da conjunção carnal. O réu afirma que não forçou sua mulher a com ele praticar sexo”. (Grifo meu).

Voto do Desembargador Luis Gonzaga da Silva Moura (Revisor) Acrescenta o Desembargador que a prova, no tocante ao constrangimento violento da vítima, é contraditória, situação a desautorizar a confirmação do veredicto condenatório.

Voto do Desembargador Amilton Bueno de Carvalho
Acompanhou o Relator dando provimento ao apelo para absolver o apelante das imputações.

Análise crítica A materialidade restou comprovada pelo exame pericial, que referiu a existência de vestígios de conjunção carnal recente. O exame de corpo de delito para conjunção carnal, realizado no dia 12 de abril de 1999, assevera: "No ombro esquerdo mancha arroxada (equimose) medindo três centímetros por três centímetros. Foi colhido material vaginal para pesquisa de espermatozóides, cujo resultado foi POSITIVO, conforme laudo anexo [...]. Nestas condições respondemos: ao terceiro quesito, SIM, presença de espermatozóides; ao quarto quesito, SIM, instrumento contundente". (Grifei). Desse modo, entende-se que restou comprovada a materialidade do crime cometido.

A perícia informou não haver vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (cópula anal). Foi colhido material anal para a pesquisa de espermatozóides, com resultado negativo. Cabe ressaltar que o fato de não haver vestígios não significa que não tenha ocorrido a cópula anal, mas, sim, que a vítima, já cansada, simplesmente não tenha demonstrado nenhuma resistência. O fato de não haver espermatozóides demonstra que o réu não ejaculou no interior do ânus da vítima.

Ao absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas para a condenação, os julgadores da 5ª Câmara Criminal reforçaram os papéis estabelecidos culturalmente nas relações entre marido e mulher.

Fica implícito nesta decisão o entendimento de que era obrigação da esposa manter relação sexual com o marido, inclusive à força.

Pode-se afirmar que os examinadores entenderam que a palavra do réu - pessoa extremamente violenta, conforme depoimentos de testemu-

nhas, com antecedentes criminais, reincidente - tinha maior peso e importância do que a palavra da vítima.

Os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consideram a prova muito frágil para legitimar e manter a condenação proferida em primeiro grau.

Mesmo que não houvesse testemunhas presenciais - o que é comum nos casos de estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que são praticados entre quatro paredes - não se poderia justificar a absolvição, quando todos os outros elementos de prova encontram-se em consonância com a palavra da vítima:

“O julgador construiu a sua argumentação baseado em pressupostos implícitos que atribui uma normatividade aos relacionamentos conjugais. Ou seja, este operador do direito, enquanto um sujeito social, informado pelas suas representações sobre o tema, define o que é a verdade em jogo. Neste sentido, a conclusão argumentativa tem o seu arremate final no resgate da palavra do agressor. **Ao dar a palavra ao marido agressor, o julgador silencia a agredida, colocando a sua palavra sob suspeita**”.²⁵

A violência contra a mulher, principalmente entre marido e mulher, companheiro e companheira, continua sendo entendida como um exercício regular de direito, como se o que ocorresse no privado não devesse ser examinado no público. As dificuldades de prova nos crimes sexuais, neste caso em especial, foram supridas. Tanto a prova pericial quanto a testemunhal foram trazidas aos autos. Entretanto, outras dificuldades de cunho moral e cultural se manifestaram. Tendo os envolvidos - réu e vítima - algum tipo de relacionamento, o tratamento dispensado pelos operadores do direito tende a ser diferenciado em relação a outros casos semelhantes, em que as partes são desconhecidas uma da outra.

CASO III

PROCESSO 100387449

Adilson da Conceição Nodário X Rose F.K.

O atendimento jurídico – Relato de Rose Rose foi encaminhada à Themis através do SIM²⁶ Navegantes, em 26 de novembro de 1998. O acusado fora preso em flagrante e a vítima registrou a ocorrência e realizou o exame pericial.

Relatou que estava em casa, pela manhã, com seus filhos e determinou que a filha mais velha fosse ao armazém para comprar pão. Quando a filha retornou, um homem entrou na casa junto com a mesma, dizendo que estava se escondendo da polícia.

Rose levantou-se rapidamente, foi até a cozinha para ver o que estava ocorrendo e deparou-se com tal homem, que, levando as mãos às costas, dizia estar armado. Adilson afirmou que mataria todos caso Rose não mantivesse relação sexual com ele. Ele empurrou-a para o sofá, puxou-lhe as calças e à força, segurando as mãos da vítima, concretizou o coito vaginal até gozar. Mandou que as crianças ficassem no quarto, mas a filha mais velha, de nove anos, preocupada com a mãe, assistiu a tudo.

Rose disse que não reagira, pois acreditava que ele estivesse armado e temia por sua saúde. Além disso, ficou com medo, caso reagisse ou se negasse, de que o agressor mantivesse relação com a sua filha de nove anos, que ele havia seguido até entrar na casa. Quando o acusado saiu de sua casa, Rose imediatamente foi procurar ajuda policial e pediu para sua filha chamar uma amiga. A amiga reconheceu o agressor, pois o havia visto entrar na casa. Os policiais compareceram à sua residência e, em seguida, localizaram o agressor, devido à informação prestada pela amiga de Rose, sendo efetuada a prisão em flagrante.

Com a prisão do réu, outras mulheres se dirigiram até a polícia para registrar as ameaças e perseguições que também haviam sofrido por parte de Adilson.

Rose temia engravidar, pois não estava tomando anticoncepcional e, à época, não havia um serviço de saúde adequadamente equipado para os casos de violência sexual, a fim de que lhe fossem indicados a anticoncepção de emergência e demais medicamentos necessários para evitar doenças sexualmente transmissíveis.

Breve relatório do processo Com base no inquérito policial, o Ministério Público denunciou Adilson da Conceição Nodário, incurso nas sanções do artigo 213, caput do Código Penal.

No interrogatório, Adilson afirmou que manteve relações sexuais com a vítima. Disse que era acostumado a caminhar em uma praça situada na frente da casa de Rose e que a mesma, em certa ocasião, dera uma olhada para ele, piscara o olho e deixara a porta aberta.

Na audiência de instrução foram ouvidos Rose, sua filha de nove anos e um policial militar que participou da prisão em flagrante.

A vítima habilitou-se como assistente de acusação, através das advogadas da Themis. A defesa argumentou ter ocorrido, entre as partes, apenas uma relação sexual, pois não fora encontrada arma com o réu. Em alegações finais, o Ministério Público e a assistência de acusação requereram a condenação. A materialidade do delito restou comprovada através dos laudos. O réu foi condenado a seis anos de reclusão em regime integralmente fechado. A defesa apresentou Recurso de Apelação. O Acórdão manteve a decisão de primeiro grau, modificando somente o regime carcerário para inicialmente fechado.

Da decisão de Primeiro Grau Segundo a juíza de primeiro grau, a palavra do réu encontrava-se isolada frente às declarações da vítima e de sua filha mais velha, que presenciara o réu estuprar a mãe.

Entendeu a juíza que o réu causara danos psicológicos à filha mais velha da vítima e, embora não houvesse violência física, reconheceu a grave ameaça. Da prova colhida, restou esclarecido que a vítima e sua filha não conheciam o réu.

A sentença declarou que Rose não apresentava comportamento desregado em relação à situação conjugal. Destaca-se este ponto, porque verifica-se que o convencimento dos julgadores em relação à mulher ser ou não vítima de violência sexual perpassa por essa ótica de bom comportamento e não provocação em relação ao réu.

Do fato criminoso até a sentença, transcorreram somente três meses, devido ao fato de o réu preso ter prioridade nos prazos e julgamento em relação aos réus que respondem o processo em liberdade.

Da decisão de Segundo Grau Deram parcial provimento ao apelo para confirmar a condenação e o respectivo apenamento, tão-só para fixar o regime de carcerário de cumprimento em inicialmente fechado. Mantidas as demais cominações legais. Foi unânime. (5ª Câmara Criminal do TJRS – 1999).

A Themis não apresentou Recurso da decisão, por entender que o réu tem direito à progressão do regime.

Análise crítica Neste caso, tanto os policiais quanto os operadores do direito trabalharam de acordo com os estereótipos predominantes em relação aos crimes sexuais. Adilson era negro, pobre e semi-analfabeto, não possuía emprego definido e tinha antecedentes. Rose era branca, de classe média baixa, tinha boa conduta e um companheiro fixo há longos anos.

A juíza menciona, ainda, os possíveis danos causados à filha de Rose. Nenhuma crítica pode ser feita em relação a este ponto. Entretanto, esqueceu-se de mencionar que o fato também causara danos à vítima.

O processo foi decidido em aproximadamente sete meses, em primeiro e segundo graus de jurisdição. Verifica-se que a celeridade processual deve-se ao fato de estar o réu preso, mas também, devido à matéria ser de fácil solução, já que os atores enquadravam-se no imaginário dos casos de estupro.

CASO IV

PROCESSO 1398704617

José Ari Degrandis e Meri V. M. e Paula R. S.

O atendimento jurídico – Relato das vítimas As vítimas foram encaminhadas à Themis pela Delegacia da Mulher, em março de 1998, após terem efetuado o registro de ocorrência. Estas encontravam-se unidas, pois tinham sido violentadas sexualmente pelo Frei Capuchinho José Ari Degrandis, pároco da comunidade São Judas Tadeu, em Porto Alegre/RS.

Paula relatou que era catequista e foi a uma festa na paróquia, em junho de 1996, quando tinha 16 anos. Após a festa, dormiu na casa paroquial, pois ficara tarde e não tinha como voltar para sua residência. No meio da noite, acordou com o padre em sua cama, passando a mão no seu corpo. Paula sentou-se assustada e mandou que ele saísse do quarto. O padre disse-lhe que calasse a boca e que ela iria gostar muito do que ele faria. O padre despiu-se e passou a violentá-la com força. Paula nunca havia mantido relações sexuais. O padre disse-lhe que esquecesse o que havia acontecido. Paula não dormiu mais e esperou amanhecer para ir embora. Após dois dias, contou o fato a outro padre que a aconselhou a afastar-se da paróquia. Em março de 1997, foi novamente violentada, quando o padre a forçou a entrar no carro e a manteve presa com o cinto de segurança. Paula chegou ao motel chorando e, arrastada pela escada, foi agredida com tapas no rosto e, em seguida, estuprada. A vítima não reagiu porque estava com muito medo dele.

Relatou que procurou ajuda com o Bispo S.D.M., superior hierárquico do frei capuchinho, mas este nada fez. Relatou que os pais desconheciam tais fatos. Queria ser freira, mas apresentou problemas emocionais enquanto estava internada como juvenista. Sentia-se culpada pelo ocorrido.

Segue abaixo parte do depoimento de Paula constante nos autos e relatado pelo magistrado:

“O acusado ficou nu e me violentou com força’. A depoente nunca havia mantido relações sexuais. Enquanto mantinha relações sexuais, o acusado continuava tapando a boca da depoente. O acusado usou de força física para conter a depoente, ‘passando a mão em minhas partes íntimas e me agarrou com muita força”.

A segunda vítima, Meri, alegou ter 24 anos e ser faxineira da casa paroquial durante um ano e seis meses (julho/96 a dezembro/97). Durante o ano de 97, começou a ser estuprada pelo padre. Os problemas iniciaram quando Meri, em confissão, relatou que havia se prostituído, mas que estava arrependida e não gostaria que sua família soubesse. O padre, então, começou a atrasar o pagamento de seu salário e chantageá-la em relação ao seu passado. Exigia que ela mantivesse relação sexual com ele para que pudesse receber. Relatou que, nesta época, estava com o filho internado no hospital e que precisava do dinheiro para pagar os medicamentos. Na noite em que o frei a chantageou pela primeira vez, ele a pegou pelos cabelos e a violentou. O frei não usava camisinha e a agredia com tapas no rosto e chutes pelo corpo. Relatou que ele era muito violento e ingeria bebidas alcoólicas. Disse, também, ter muito medo dele e achar, às vezes, que ele era louco. O padre sempre afirmava que tinha dinheiro, estudo e que ninguém acreditaria em uma faxineira, prostituta. O capuchinho dizia que a denunciaria à polícia por estar mentindo e que, se ela o agredisse ele também a denunciaria. O último estupro foi em dezembro de 1997, quando Meri saiu da casa paroquial e foi residir com uma tia. Ela contou o ocorrido para outro frei, que a aconselhou a denunciar o padre.

Vale destacar trechos do depoimento da vítima Meri:

“Ele me agrediu fisicamente, ele não mantinha relação como uma pessoa normal, era assim, me dava tapa na cara, me puxava o cabelo, me chutava. Muitas vezes eu pensei que ele era louco. Eu fiquei sangrando vários dias pela vagina, que ele tinha me machucado, eu sentia uma dor forte aqui.”

Houve também uma terceira mulher que figurou nos autos como testemunha, pois já havia transcorrido mais de seis meses do estupro para que ela pudesse registrar a ocorrência. Informou que manteve relação

sexual com o padre, pois foi chantageada e ameaçada de demissão, e que, durante as relações, chorava e o padre dava-lhe tapas em seu rosto, dizendo que ficava bonita chorando. No período de julho a novembro de 96, era obrigada a ir todos os dias até o quarto do padre, cedendo à violência e à chantagem. Quando ela não ia, ele a pegava pelos cabelos e a jogava contra os móveis, proferindo palavras ofensivas e humilhantes.

Contou tudo a dois freis da paróquia e procurou o superior do padre, o Bispo T.C., mas nada foi providenciado.

Breve relatório do processo No dia 10 de março de 1998, as vítimas registraram ocorrência policial, na Delegacia da Mulher, contra o frei José Ari Degrandis, por crime de estupro.

Em 27 de maio de 1998, o Ministério Público ofereceu denúncia contra José Ari Degrandis, por três crimes de estupro. Tal denúncia foi recebida pelo juízo em 29 de maio de 1998.

Em 14 de setembro de 1998, o juiz do processo anulou o recebimento da denúncia, julgou extinta a punibilidade por irregularidades processuais em relação ao período decadencial para Paula e alegou que Meri não comprovara ser pobre para que o Ministério Público pudesse representá-la no processo.

Em 15 de setembro, o Ministério Público apresentou recurso da decisão de extinção da punibilidade, e a assistência de acusação comprovou a condição de pobreza de Meri.

O recurso interposto pelo Ministério Público foi integralmente provido, determinando-se o prosseguimento da ação criminal.

O Ministério Público e a assistência de acusação apresentaram alegações finais requerendo a condenação, visto que a autoria e a materialidade estavam comprovadas nos depoimentos das vítimas e das testemunhas.

Em suas alegações finais, a defesa argumentou: a negativa de autoria, o cerceamento de defesa, a existência de um complô contra o padre en-

volvendo as vítimas e testemunhas, - que lutavam por poder dentro da paróquia – bem como a Themis, já que se trata de entidade ideologicamente comprometida com o feminismo e, portanto, ‘contrária à Igreja Católica’.

Em 24 de julho de 2001, a sentença prolatada condenou o padre a 24 anos de reclusão pelos três crimes de estupro. A defesa apelou da decisão.

A 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul absolveu o réu. O Acórdão ainda não foi publicado.

Da decisão de Primeiro Grau O magistrado entendeu que os relatos das vítimas foram transparentes e coerentes desde a fase policial, evidenciando a autoria dos delitos. Afirmou que a vítima Meri referiu que o acusado era sempre violento, agredindo-a fisicamente, dando-lhe tapas na cara e chutando-a quando mantinha relação. Meri alegou não tê-lo denunciado anteriormente por medo, pois ele tinha estudo, tinha dinheiro e ameaçava colocá-la na cadeia caso o denunciasse.

A seguir, estão transcritos os fundamentos da sentença:

“Com relação à Paula, aproveitando-se o acusado de estar a jovem, ainda adolescente, sozinha na casa paroquial, e, portanto, ‘nos seus domínios’, onde era o pároco e autoridade religiosa, entrou em seu quarto e utilizando-se de violência para contê-la e do temor reverencial existente, sobremodo estando a vítima se preparando para ser freira, para abusá-la sexualmente, mantendo relações sexuais, retirando-lhe a virgindade. Não só era inexperiente Paula como, por sua própria formação, em ingresso na vida religiosa, sendo justamente uma das bases fundamentais desta obediência, viu-se completamente a mercê da força física e da superioridade do acusado, que a subjugou totalmente, constringendo-a a com ele manter relação sexual.

Com ambas as vítimas, abusou, o acusado, de sua função de padre da paróquia, de sua posição e ascendência para atemorizar

e obrigar fisicamente, mediante violência, as vítimas a com ele manter relação sexual”.

Os crimes ocorreram em junho e julho de 1996. A sentença foi prolatada somente em 24 de julho de 2001, ou seja, cinco anos após os fatos criminosos. Do dia em que a denúncia foi recebida – 29 de maio de 1998 – até a prolação da sentença, passaram-se três anos e dois meses.

Do parecer do Ministério Público em Primeiro Grau

Vale transcrever parte do parecer do Ministério Público em suas contra-razões de apelação:

“[...] Diante, de tais fatos, está equivocado e é inadmissível, que o recorrente tente buscar sua absolvição, mediante tais alegações, ou seja, pela personalidade da vítima. Pois o fato de ser ou não uma prostituta, não descaracteriza o delito cometido pelo mesmo, ainda, a lei é clara, ao dizer que o bem jurídico protegido é a liberdade sexual da mulher. Ademais, como a própria defesa do acusado menciona ao descrever a personalidade do recorrente: ‘ser o mesmo uma pessoa de personalidade forte, marcante, doutrinador nato, pastor de almas, político de cores definidas, com respaldo de seus superiores para parouquiar uma freguesia’, assim, pergunta-se, como pode ter o acusado, aproveitando e abusando de suas funções de padre da paróquia, através do confessorário, ou seja, através da confissão de uma das paroquianas (a vítima M.V.), quebrar um dos mandamentos da função do padre, que é guardar segredo dos desabafos e pecados de cada fiel, que ali freqüentam a sua paróquia, ou seja, usou de sua função de padre para atemorizar e obrigar fisicamente, mediante violência, a com ele manter relação sexual [...]”.

Do parecer do Ministério Público em Segundo Grau

Neste processo, o Ministério Público em primeiro e segundo graus encontravam-se afinados.

O Ministério Público salientou que a sentença estava adequadamente fundamentada - o que se denotava com a simples leitura da peça. O magistrado de primeiro grau expusera de forma clara e precisa os argumentos que o levaram ao veredicto condenatório através da análise dos autos.

O Ministério Público alegou que alguns argumentos da defesa foram levanos e não encontravam respaldo nos autos, verificando-se o nítido propósito de procrastinar o feito.

Continua, assim, o excelente parecer:

“[...] De outro lado, diante da situação das vítimas, compreensível que os fatos tenham demorado para vir à tona. M.V. supunha que ninguém lhe daria crédito, tendo em vista sua condição de empregada da casa paroquial, além de sua pouca instrução – aliás, o padre encarregava-se de estimular este sentimento. Já P.S.R. tentou levar os fatos ao conhecimento de outros membros da Igreja, porém nenhuma providência foi tomada, o que fez com que se sentisse desencorajada de levar adiante as acusações”.

Análise crítica Existem elementos na decisão que demonstram um padrão moral nos argumentos em relação à reprovabilidade das atitudes de um padre católico. Neste sentido, transcreve-se parte da sentença onde são referendados os argumentos sobre o comportamento para dosagem das penas:

“O réu é primário. A culpabilidade está bem determinada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Os antecedentes e conduta social foram abonados. A personalidade evidencia-se desviada, pois, mesmo diante da formação religiosa, não conseguiu o réu conter seus instintos sexuais. O motivo foi a libido não contida. A circunstância do condenado ter se aproveitado de sua condição de sacerdote e de sua superioridade para facilitar a prática dos crimes, violando não só

a moral, mas seu dever como padre, aumentam sobretudo a gravidade e reprovabilidade de seus crimes. As conseqüências são graves, redundando nas vítimas seqüelas emocionais para toda a vida, especialmente, pelo modo como foram praticados. As vítimas não contribuíram para a prática dos fatos”.

O processo, durante a instrução, foi conduzido por três magistrados diferentes. A forma de conduzir o processo foi modificando-se de acordo com cada juiz. Nesse caso, em especial, observou-se o quanto o processo é permeado pela subjetividade – o que influencia não só a decisão final de mérito, mas também as questões formais ocorridas durante a condução e instrução de todo o processo.

É importante analisar, nesta decisão, que os laudos periciais realizados pelas vítimas não comprovaram a materialidade, visto que já havia transcorrido muito tempo entre o estupro e o exame. Esse fato é importante, pois os julgadores, muitas vezes, utilizam o argumento da falta da prova material para decidirem de acordo com suas concepções morais.

Este processo foi recentemente apreciado em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na primeira Sessão da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça, o Desembargador Relator Carvalho Leite proferiu voto absolvendo o réu, sob o argumento da relação problemática do frei na comunidade e da morosidade para o registro de ocorrência.

Na segunda sessão de julgamento, o Desembargador Revisor Dallangol e o Desembargador Jaime Pitterman proferiram seus votos pela absolvição do acusado por falta de provas.

A Themis irá recorrer da decisão.

CASO V

PROCESSO 1197563800

Humberto Pires Guerra²⁷ x L.B.S.

O atendimento jurídico – Relato de L. B. S. L.B.S. procurou a Themis, em setembro de 1997, relatando que foi assediada sexualmente pelo seu chefe, durante vários anos. Relatou que a pressão que sofria com as constantes chantagens de demissão ocasionou seqüelas emocionais, das quais ainda se tratava, tendo passado mais de um ano do fato.

Informou que tinha medo de denunciá-lo, pois era separada e o pai dos seus filhos não ajudava com as despesas, ficando ela com os encargos da criação. Disse, ainda, que chegou a pensar que poderia parecer uma vagabunda, como o seu chefe dizia, já que tolerava as humilhações e convites sexuais vexatórios constantes dele.

Relatou que seu chefe era diretor de um respeitável jornal de Porto Alegre. Informou, igualmente, que gravara três conversas telefônicas que comprovariam o que ela dizia: a primeira, com o próprio chefe; a segunda, com uma ex-funcionária, que também teria sido assediada sexualmente quando trabalhou no jornal; e a terceira, com um funcionário de alto escalão da empresa, que lhe oferecera dinheiro em nome do chefe, para que não ingressasse com uma ação judicial.

Breve relatório do processo A Themis ingressou com uma Ação de Indenização por Assédio Sexual, em outubro de 1997, contra Humberto e contra a empresa jornalística. Os réus apresentaram duas contestações e constituíram dois advogados, um para cada réu. Alegaram, preliminarmente, que a empresa não poderia ser processada, que os fatos não estavam corretamente descritos, que a autora não era mentalmente sã e que a fita cassete não fora juntada com a inicial, pois tratava-se de prova ilícita.

O juiz rejeitou todas as preliminares, determinou que a autora juntasse a fita cassete e que fosse oficiado à Clínica Pinel (clínica psiquiátrica de Porto Alegre) para verificar se a autora já havia sido internada, conforme pedido dos réus.

Os réus apresentaram Agravo de Instrumento da decisão. O Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo, determinou que a conversa com o réu deveria ser retirada dos autos e que a conversa com a ex-funcionária também o fosse, visto que esta relatava não querer envolver-se na demanda. Entretanto, a decisão possibilitou que a terceira conversa, com o funcionário R.B., permanecesse nos autos.

Desta decisão, a autora e os réus apresentaram recursos. A autora pleiteava a permanência nos autos de todas as gravações e transcrições por serem provas lícitas.

Inúmeras manobras foram feitas pelos advogados dos réus, a fim de retardar o processo. Vários recursos foram interpostos durante toda a instrução.

As testemunhas arroladas pelos réus foram apenas abonatórias. As testemunhas da autora demonstraram os abalos emocionais sofridos por ela, sem saber precisar o motivo. A autora juntou um laudo psiquiátrico, que comprovava os problemas emocionais sofridos.

Verificou-se, durante a instrução, que os autos, já com três volumes, encontravam-se desorganizados, mal numerados, com documentos juntados em ordem cronológica equivocada, além de faltarem documentos e petições. Esta desorganização parece ter sido uma das estratégias dos advogados dos réus para protelar o feito, dificultando o andamento do mesmo.

Foram apresentados memoriais pelas partes.

Após todas as tentativas de retardar o processo, a decisão final julgou procedente o pedido, condenando os réus solidariamente a indenizar a autora na quantia de 100 salários mínimos.

Da decisão de Primeiro Grau O magistrado considerou que a prova colhida nos autos era meramente indicativa. Afirmou, também ter certeza absoluta de que houve o citado assédio sexual no curso da relação laboral.

O magistrado asseverou que o assédio sexual deveria ser indenizado enquanto dano moral, visto que vulnera a garantia constitucional da mulher da dignidade pessoal e da liberdade de opção sexual.

Prosseguindo, o magistrado assegurou:

“Adito que a violência do requerido prosseguiu na demanda mercê de sua marcante tentativa de desqualificá-la como pessoa digna de buscar resguardo no Judiciário [...].

Expresso que não aceito é que o transcurso sexual ou aproximação entre duas pessoas, o que seria normal, seja motivada pelo exercício de poder de uma sobre a outra. A relação deve se basear numa relação de respeito, igualdade e liberdade de consentimento de um ou de outro”.

O magistrado demonstrou conhecimento sobre o tema do assédio sexual, declinando diversas doutrinas neste sentido, contemplando questões de gênero e de direito humanos. Além disso, entendeu que a empresa jornalística também tinha culpa em relação ao assédio, visto que esta “deveria orientar seus empregados, incluindo-se o réu acionista, no comportamento de respeito aos seus funcionários, mormente na órbita de assédio sexual. O desleixo e a complacência com o fato, por muitos anos, revela o descaso com a conduta pessoal de seus empregados, revelando culpa por mera negligência em reprimir situações deste jaez”.

O magistrado fixou o valor da indenização em 100 salários mínimos. A autora, por entender que o valor determinado foi relativamente pequeno em relação ao poder aquisitivo dos réus e devido ao caráter punitivo e preventivo de que a indenização deveria estar revestida, apresentou recurso para reformar o valor da indenização.

Este processo, da data do ajuizamento da inicial até a prolação da sentença, durou quatro anos e dois meses.

O réu faleceu logo após a sentença, ocorrendo a habilitação da inventariante no processo. Os réus apelaram da sentença, e o processo se encontra em segundo grau de jurisdição para julgamento.

Análise crítica Este tipo de ação não é acompanhada pelo Ministério Público.

O juiz de primeiro grau demonstrou, em sua fundamentação, que compreende as questões de gênero e de direitos humanos, interpretando o assédio sexual como uma violência à dignidade das mulheres.

De acordo com a manifestação do próprio magistrado, um outro intérprete poderia interpretar de maneira diversa a sua decisão. Isto nos sugere pensar sobre a importância da sensibilização dos operadores do direito em relação à violência sexual e às questões de gênero.

Considerações finais Dos casos analisados, pode-se concluir que os processos de crimes sexuais são julgados e analisados com base em estereótipos e concepções culturais e morais que influenciam negativamente no que diz respeito às vítimas. A palavra destas é posta sob suspeita, e, normalmente, espera-se que esteja presente a violência física do agressor, bem como uma reação da vítima à altura da lesividade da agressão.

Uma das características dos crimes sexuais é a carência de provas materiais e de testemunhas presenciais, exigido para a sua comprovação. Estas dificuldades na comprovação do crime são ainda maiores se agressor e vítima possuem algum tipo de relacionamento, pois este dado influencia no tratamento dispensado pelos operadores do direito em relação ao curso do processo e à decisão final.

Quando agressor e agredida se conhecem, os depoimentos das vítimas são colocados sob suspeita, sendo, então, introduzidos aos fatos elementos que conferem sentido ao caso, de acordo com a concepção de quem o julga. Analisam-se as possíveis armações ou vinganças e, espe-

cialmente, o comportamento da vítima e do acusado frente aos padrões morais esperados.

Esta situação nos faz pensar sobre uma possível permissão implícita em relação à violência sexual, nos casos de existir algum relacionamento entre as partes. Veja-se um breve comparativo entre os casos II e III.

No caso III (Adilson x Rose), o exame pericial não atestou lesões. A decisão judicial entendeu que ocorreu grave ameaça, devido ao réu esconder uma das mãos, como se portasse uma arma. O laudo atestou presença de espermatozoides e ausência de sinais de violência física. O réu foi condenado em primeiro e segundo graus.

Este caso exterioriza o senso comum sobre o estupro: 'um estranho que pega à mulher à força'. Mulher esta que foi considerada, em juízo, de 'bom comportamento'. O réu entrou na casa da vítima e a estuprou na frente da filha, ainda criança. Adilson é um homem pobre, negro e semi-analfabeto, não fugindo à regra dos usuários do sistema penitenciário brasileiro.

No Caso II (marido e mulher), a situação foi semelhante: o estupro ocorreu em casa e o filho também o presenciou. O laudo comprovou a presença de espermatozoides e a violência, devido à equimose. Além disso, havia provas testemunhais importantes, como o depoimento do filho. Entretanto, por questões culturais e morais, o réu foi absolvido em 2º grau, pois a relação conflituosa entre o marido e mulher – réu e autora – era presumida.

Com relação à prova material, pode-se afirmar que a dificuldade na obtenção desta ocorre por diversos fatores, entre eles, o fato de o registro da ocorrência do crime, na maioria dos casos, ser realizado dias após o fato. Essa demora no registro é conseqüência da dificuldade em denunciar o crime devido a fatores como medo, vergonha e tudo o que este fato representa socialmente. A falta desta prova considerada indispensável nos crimes sexuais, apesar de poder ser suprida com a prova testemunhal - que raramente existe nestes crimes - influencia diretamente nas decisões absolutórias. E, se instalada a dúvida, deverá se beneficiar o réu.

A Ministra Ellen Gracie, em seu voto no Habeas Corpus nº 81288-1 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, avaliou as dificuldades da prova material:

“Segundo TUCKER et al. (1990), cerca de 96% dos agressores não são condenados, por falta de provas materiais, muitas vezes exigidas pela justiça. Exemplo desta afirmação pode ser verificado em nosso meio, na cidade de São Luís do Maranhão. Entre os anos de 1988 e 1990, mais de 4000 queixas de abuso sexual foram registradas pelas autoridades policiais. No entanto, cerca de 300 acusados foram levados aos tribunais, e apenas dois efetivamente condenados (HUMAN RIGHTS WATCH, 1992)”.

Conforme destaca Georges Vigarello, na falta da violência física, a violência psicológica não é avaliada na maioria dos casos:

“Pressões morais, ameaças, influências físicas sobre os estados de consciência continuam não sendo associados à violência. Erros ou fraquezas da vítima continuam não sendo desculpados, segundo uma certeza regularmente reafirmada: a idéia de estupro ou atentado violento ao pudor com violência comporta essencialmente a idéia de força física”.²⁸

São atribuídos significados culturais à violência sexual que não se encontram circunscritos no ordenamento legal e nas Convenções Internacionais de direitos humanos, mas que também regem a Justiça. Apesar de o estupro ser considerado um ato condenável, efetivamente esta condenação não ocorre. Na doutrina penal, a mulher dispõe livremente de seu corpo. Entretanto, no caso de se negar ao ato sexual, não bastará dizer não, deverá usar de meios eficazes para se livrar do agressor; caso contrário, o agressor será absolvido, com base na reação apresentada pela vítima.

Uma reforma penal é necessária em várias questões, mas, no que se refere aos crimes contra a liberdade sexual, deve ser considerada, primeiramente, a pessoa, não os costumes. É necessário “fazê-lo sem discriminação de gênero nem prevalência da moral pública sexual sobre os direitos do ser humano”.²⁹

Neste sentido, também é importante ponderar sobre o quanto a realização de laudos psicológicos nas vítimas pode auxiliar na busca da prova e, conseqüentemente, contribuir na argumentação e fundamentação das decisões judiciais. Os operadores até poderão manter suas concepções morais e culturais em relação ao fato, mas será necessário fundamentar sua decisão em relação ao laudo que comprovar que a vítima apresenta transtorno de estresse pós-traumático - sintoma característico de quem sofre violência sexual. Talvez, aí resida uma nova possibilidade de comprovação nos processos que tratem de crimes sexuais, já que a maioria destes crimes ocorre sem violência física, mas com violência moral e psicológica.

Desta forma, poderemos começar a vislumbrar o sistema penal não somente como garantidor de direitos individuais do réu, onde o *in dubio pro reu* vige absoluto em contraponto à palavra da vítima. Talvez, nessa nova perspectiva, torne-se possível buscar a verdade real, através de outras formas de provas que não sejam usualmente utilizadas e que viabilizem maior certeza nos julgamentos.

- 1 ROVINSKI, Sônia. "Realidade Mensurável". In *Cadernos Themis*, Porto Alegre, n. 1, p. 64-5, 2000.
- 2 O primeiro grau de jurisdição ou primeira instância se dá quando o processo tramita na Vara Criminal do Fórum, sendo julgado pelo juiz monocrático que profere a sentença. O segundo grau de jurisdição ou segunda instância se dá quando o processo tramita nas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça, sendo julgado por três desembargadores, que proferem o acórdão.
- 3 Os processos transitam em julgado quando terminam, ou seja, quando não é mais possível ingressar com recursos, ou quando todos os recursos já foram julgados pelos Tribunais.
- 4 Recurso cabível para recorrer-se da sentença e encaminhar a decisão para julgamento nas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça.
- 5 É a ação promovida pelo Ministério Público, em que o promotor de justiça 'denuncia' ao juiz um fato tipificado como crime.
- 6 Peça processual que inicia a ação judicial, necessitando dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.
- 7 Consiste no exame, vistoria ou avaliação que depender de conhecimento especial técnico.
- 8 Os memoriais são uma 'retrospectiva' do processo com seus fatos e fundamentos, apresentada em peça processual escrita. Os debates orais que ocorrem no final da instrução no processo cível podem ser substituídos por memoriais. Essa substituição ocorre quando o processo trata de questão complexa. É possível também apresentar-se memoriais para rememorar os fatos importantes do processo.
- 9 É a manifestação das partes ao final da instrução sobre o processo, seus fatos e fundamentos (artigo 500 do Código de Processo Penal).
- 10 Decisão e julgamento do processo em primeiro grau, de jurisdição, proferidos por juiz monocrático.
- 11 Recurso cabível de decisão do juízo de primeiro grau que não põe fim ao processo, e de decisão que denega seguimento a outros recursos.
- 12 Recursos extraordinários são aqueles encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a hipótese de cabimento respectiva a cada um.
- 13 Os nomes das vítimas são fictícios a fim de se preservar suas identidades.
- 14 Organização Não-Governamental que atua em Porto Alegre nas questões raciais das mulheres.
- 15 É quando a vítima se habilita no processo para atuar como assistente da acusação, através de um(a) advogado(a).
- 16 Prazo em que as partes requerem as diligências necessárias ou convenientes originárias das circunstâncias e dos fatos apurados na instrução do processo - artigo 499 do Código de Processo Penal.
- 17 Art. 386 – O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI – não existir prova suficiente para a condenação.
- 18 Exame pericial realizado em crimes que deixam vestígios materiais. No caso dos crimes sexuais, o exame é realizado por um médico perito-legista, que irá verificar e atestar a presença de espermatozoides e de lesões corporais na vítima.
- 19 A semelhante conclusão chegou Joana Vargas em sua pesquisa sobre crimes sexuais "réus brancos têm maiores chances de terem seus processos arquivados e homens de cor recebem tratamento diferenciado na Justiça Criminal". Diz ainda: "na esfera da Justiça Criminal, réus pretos são discriminados, recebendo tratamento diferenciado, o que nos leva a concluir que a raça atua, de fato, como fator de desigualdade, representando,

assim como a pobreza e outros fatores tais como prisão anterior, antecedentes etc, condição fundamental de inclusão no sistema". In: VARGAS, Joana. Crimes Sexuais e Sistema de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2000, pg.208 e 179.

- 20 Ver PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia e PADJIARJIAN, Valéria. *Estupro: Crime ou Cortesia*. "Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto negativo desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e freqüente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente enraizados nas (in) consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores do direito e refletidos em sua práxis jurídica. Essa absorção, por vezes, implica em uma verdadeira 'inversão de atores' nos processos, vale dizer, através dos discursos proferidos pelos operadores do Direito, vítimas transformam-se em réus e vice-versa. A mensagem veiculada por estes agentes, muitas vezes, reforça a idéia de que estupro é crime em que a vítima tem que provar que não é culpada e que, portanto, não concorreu para a ocorrência do delito".
- 21 Estupro – Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena - reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos.
- 22 Atentado Violento ao Pudor – Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos.
- 23 Concurso material (primeira parte) - Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.
- 24 Neste caso, 'de ofício' significa a determinação do juiz para ouvir o informante no processo, mesmo sem o requerimento das partes.
- 25 BONETTI, Aline. *Sobre a Violência Sexual: Trilhando Alguns Caminhos*; 2002 (mimeo.).Grifei.
- 26 O SIM - Serviço de Informação à Mulher - é um local, na comunidade, que presta atendimento voluntário às mulheres vítimas de violência. Esse atendimento é realizado pelas Promotoras Legais Populares, que são mulheres de classes populares capacitadas pela Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.
- 27 O nome do réu é fictício, visto que o processo corre em segredo de justiça.
- 28 VIGARELLO, Georges. *A História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI – XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p. 133, 1998.
- 29 ELUF, Luíza. *Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, p. 12, 1999.

JURISPRUDÊNCIA

Habeas Corpus 81. 288/1 - SC

Voto da Ministra do Supremo Tribunal Federal

Ellen Gracie Northfleet

Em resumo, já o Sr. Ministro-Relator definiu os contornos da controvérsia e, também, e muito melhor do que eu poderia fazê-lo, opôs-lhe o contra ponto o eminente Ministro Carlos Velloso. Entretanto, gostaria de acrescentar ainda algumas considerações.

Em que pese alguma vacilação da jurisprudência do STJ¹ quanto ao tema, de ser o delito de estupro, e também o delito de atentado violento ao pudor, em suas formas básicas, incluível no rol dos crimes hediondos ou não, e, sem embargo, também das respeitáveis vozes que nesta Casa se manifestam em sentido contrário, (e refiro expressamente o Habeas Corpus nº 78.305, Rel. Min. José Néri da Silveira, in DJ de 8/6/1999, o Habeas Corpus nº 80.223, Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 15/8/2000 e o Habeas Corpus 80.479, Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 5/12/2000), tenho por irretocável o raciocínio que colhi, de manifestação perante o Superior Tribunal de Justiça, do eminente Ministro Félix Fischer, que naquela Corte capitaneia a corrente que prevaleceu em diversos julgamentos.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ao relacionar quais os delitos considerados hediondos, foi expressa ao referir o estupro, apondo-lhe, entre parênteses, a capitulação legal: art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único. Vale dizer, foi intenção do legislador, ao utilizar-se da conjunção coordenativa aditiva, significar que são considerados hediondos: (1) o estupro em sua forma simples, que, na definição legal, corresponde a: constringer mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; (2) o estupro de que resulte lesão corporal de natureza grave; e (3) o estupro do qual resulte a morte da vítima.

A análise sistêmica² do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 revela a correção desta assertiva, pelo tratamento dado a outros delitos igualmente classificados entre os que merecem especial repúdio do corpo social. Assim, na extorsão (art. 158, parágrafo 2º), no roubo (art. 157, parágrafo 3º, in fine), na epidemia (art. 267, parágrafo 1º), o legislador delimitou a reprimenda exclusivamente para a forma qualificada. Não o fez relativamente ao delito de estupro. Assim deliberando, mostrou-se o legislador atento à efetiva gravidade deste crime, raras vezes denunciado, e que produz em suas vítimas tantas seqüelas, tão graves e de tão extensa duração. Creio ser possível afirmar, com base científica, não haja no rol do Código Penal, excetuado o próprio homicídio, outra conduta agressiva que sujeite a respectiva vítima a tamanhas conseqüências nefastas e que tanto se prolonguem no tempo.

Até mesmo a pura análise gramatical, ou literal, do dispositivo nos leva à mesma conclusão. Compõe-se a redação do inciso como segue: “V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput, parágrafo único)”. Vale dizer, após o nomen juris genérico do delito e, entre parênteses, encontra-se o número que o artigo assumiu no corpo do Código Penal. Seguem-se (e aí estão, a meu sentir, as duas palavras de cuja exata apreensão semântico/estrutural depende a perfeita interpretação de todo o artigo e o deslinde da mens legis), a conjunção *e* e o pronome *sua* (combinação etc).

Na língua portuguesa, a conjunção *e* tanto pode assumir significado aditivo quanto adversativo.

A última estrofe do belíssimo poema “Acordar da cidade de Lisboa”, de Fernando Pessoa, no heterônimo Álvaro de Campos, nos dá exemplo de ambas as formas. Diz ele:

“Por isso, não te importes com o que penso,
E muito embora o que eu te peça,
Te pareça que não quer dizer nada,
(...)
Dá-me rosas, rosas,
E lírios também.”³

Valho-me do concurso do Prof. Adalberto Kaspary, autor renomado de diversos livros de português jurídico⁴, para afirmar que “na estrofe do poeta, o primeiro E tem valor adversativo, sendo perfeitamente substituível por uma das conjunções adversativas propriamente ditas, tais como mas ou porém.”

“Já no dispositivo sob análise, a conjunção e está inquestionavelmente em sua acepção básica, originária, isto é, aditiva. Até porque a conotação adversativa desta conjunção se verifica mais em textos literários, subjetivos, sendo incompatível com o valor denotativo, não-subjetivo, com que as palavras devem ser empregadas no linguajar jurídico-legal.”

Para efeito da análise de que nos ocupamos, seria possível substituir, no texto de Pessoa, o primeiro E pelas conjunções mas ou porém (adversativas). O segundo E, tem nítida conotação aditiva. Dá-me rosas e, mais ainda, e, além delas, lírios também.

No inciso de que estamos tratando é possível ler: “V - estupro (art. 213 e, mais ainda, sua combinação com ...”; ou “V - estupro (art. 213 e, além dele, sua combinação com ...”. Todavia, é impossível fazer a leitura substituindo o e por mas ou porém. Donde concluir-se que, no caso, a conjunção tem significado inegavelmente aditivo.

Diz ainda o Prof. Kaspary: “De outra parte, a forma pronominal sua está no dispositivo em apreço, na condição de pronome adjetivo possessivo, na sua relação originária de posse, pertinência. Sinonimiza com a forma genitiva dele do pronome pessoal reto da terceira pessoa

e, na estrutura redacional do dispositivo (inciso V), refere-se ao termo **artigo 213**, que o precede.”

Assim, a redação original do inciso V, que é:

“estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput*, parágrafo único)”

Deve-se ler:

“estupro (art. 213 mais a combinação dele [art. 213] com o art. 223, *caput*, parágrafo único).”

Ou seja, o legislador pretendeu - e corretamente redigiu o dispositivo para tanto - significar que estava apontando, para inclusão no rol dos delitos considerados hediondos, o estupro, tal como vai descrito no art. 213, mais as suas formas qualificadas pela lesão corporal de natureza grave e a morte.

Insistem, alguns defensores, na tese de que o delito, em sua forma simples, vale dizer, aquela correspondente ao art. 213, teria sido retirado do rol dos crimes hediondos, quando, a partir da edição da Lei nº 8.930/94, foi eliminada da redação do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90, a referência ao *caput* do mesmo art. 213. O argumento, que à primeira vista pode impressionar, todavia, não se sustenta.

A extração da palavra *caput* da redação do art. 1º, V, corresponde, não a uma alteração de conteúdo do dispositivo, mas tão-somente, à adaptação de sua forma às alterações legislativas que se seguiram à redação original da Lei dos Crimes Hediondos. Para compreender adequadamente essa evolução legislativa, é preciso remontar à redação original do Código Penal, que impunha ao delito de estupro penalidade de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos. Em 1990, o Congresso Nacional editou uma das legislações mais modernas de proteção da infância, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13/7/90. Esta Lei, entre tantos outros dispositivos acauteladores dos interesses dos menores, inseriu, por meio de seu artigo 263, parágrafos únicos aos artigos 213 e 214 do Código Penal, agravando as penas aplicáveis a tais delitos, quando cometidos contra menores de 14 anos.

Estabeleceu o referido artigo 263 pena de reclusão de 4 a dez anos para o estupro praticado contra menor e pena de 3 a nove anos de reclusão para o atentado violento ao pudor quando, igualmente, a vítima fosse menor. Todavia, o referido estatuto teve sua vigência protraída por noventa dias (art. 266), entrando em vigor apenas em 13/10/90. Antes dessa data, a saber, em 25/7/90, foi promulgada, e com vigência imediata, a Lei dos Crimes Hediondos, que veio a prever para os mesmos delitos, penas ainda mais severas, vale dizer, reclusão de seis a dez anos, tanto para o estupro, quanto para o atentado violento ao pudor. Em razão dessa incongruência, os parágrafos introduzidos pela Lei nº 8.069/90, se porventura aplicados, levariam à situação paradoxal de reprimir-se com menor severidade as violações praticadas contra menores do que aquelas que fossem perpetradas contra pessoas adultas, em clara contradição com o espírito inspirador da norma protetiva da infância. Por isso mesmo, considerou-se que tais parágrafos haviam sido tacitamente revogados pela Lei nº 8.072/90, antes mesmo que entrasse em vigor a Lei nº 8.069/90, que os estabeleceria. Não fazia mesmo qualquer sentido, viesse o agressor de menores a ser beneficiado com apenamento mais brando, invocando-se justamente a legislação concebida para estender maior proteção à criança e ao adolescente. Tal revogação se fez, afinal, de forma expressa, por meio da Lei nº 9.281/96. Portanto, a expressão *caput*, cuja inclusão em qualquer redação legislativa só faz sentido quando existam parágrafos que qualifiquem os dispositivos inseridos na cabeça do artigo, era, e é, de todo desnecessária, e sua exclusão não leva à consequência pretendida pelos ilustres defensores. Como se viu, embora inicialmente introduzidos na redação original do Código Penal, tais parágrafos, na realidade, nunca foram implementados, pois sua aplicação pelo julgador resultaria em solução aberrante do sistema de proteção ao menor.

Tal raciocínio vem desenvolvido em excelente artigo publicado na Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, da lavra da Dra. Lilian da Costa Tourinho⁵, onde se referem os autores que têm abonado idêntico entendimento, a saber: Damásio Evangelista de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Antonio Scarance Fernandes, Celso Delmanto, Paulo José da Costa Júnior entre outros, já referidos pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

Colho subsídio precioso em precedente da lavra de meu ilustre antecessor, Min. Octavio Gallotti, que, a propósito, tratando embora do delito de atentado violento ao pudor, em tudo assemelhável à hipótese do estupro, assim ementou julgado unânime da Primeira Turma: “Crime hediondo. A classificação prevista no art. 1º da Lei nº 8.072/90 diz respeito tanto à forma simples do delito tipificado no art. 214, como à qualificada, capitulada no art. 223, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal” (Habeas Corpus 74.710, in DJ de 25.04.97).

O delito de que estamos tratando é daqueles que, por suas características de aberração e de desrespeito à dignidade humana, causa tão grande repulsa, que as próprias vítimas, em regra, preferem ocultá-lo e que a sociedade, em geral, prefere relegar a uma semiconsciência sua ocorrência, os níveis desta ocorrência e o significado e repercussões que assume para as vítimas deste tipo de violência. Talvez, por isso, significativamente, o grupo de estudos de violência contra a mulher da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em trabalho organizado pelas Profas. Patrícia K. Grossi e Graziela C. Werba, deu ao livro que recentemente publicou o título “*Violências e Gênero - Coisas que a gente não gostaria de saber*” (EDIPUCRS, Porto Alegre, 2001).

No entanto, tanto o legislador que atua sobre a realidade, para transformá-la, quanto o intérprete que complementa esse esforço de aperfeiçoamento da sociedade necessitam, por doloroso ou repugnante que seja, ter exato conhecimento da realidade sobre a qual irão incidir suas intervenções. Por isso, peço vênica aos colegas para trazer dados que acredito importantes para o exato dimensionamento do problema de que estamos tratando. Eles me foram fornecidos principalmente pelo Grupo de Saúde da Mulher da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul liderado pela Dra. Assuncion Caputi, pela Profa. Dra. Aida Santin do Serviço de Psiquiatria do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, pelo Serviço Especializado em Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência do Hospital Pérola Byington de São Paulo, entidade reconhecida internacionalmente pelo trabalho nesta área, além de entidades diversas cuja preocupação se centra nas questões de gênero, como o UNIFEM, órgão das Nações Unidas que, no Brasil, tem por representante a Dra. Branca Moreira Alves, o Conselho Nacional dos Direi-

tos da Mulher presidido pela Dra. Solange Bentes Jurema, a Oficina dos Direitos da Mulher/SP, coordenada pela Dra. Norma Kyriakos e a Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP fundada por esta última. Para bem compreender a terminologia técnica, prestou-me preciosa colaboração a Dra. Dea Márcia Martins Pereira, Secretária de Serviços Integrados de Saúde deste Tribunal e ela mesma integrante da Coordenação Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS (CN-DST/AIDS) do Ministério da Saúde. Retirei a maior parte dos dados da monografia produzida pelo Prof. Dr. Jefferson Drezett Ferreira, Coordenador do Serviço de Atenção Integral à Mulher Sexualmente Vitimada do Centro de Referência da Saúde da Mulher e Consultor sobre Violência Sexual do *International Project Assistance Service* – IPAS, EUA. O referido especialista analisou, em sua tese de doutorado⁶, 1.189 casos de agressão sexual.

Segundo suas informações, “acredita-se que 12 milhões de mulheres a cada ano sejam vítimas de violência sexual em todo o mundo (BEEBE, 1998).”⁷ “A verdadeira incidência dos crimes sexuais é desconhecida, acreditando-se ser essa uma das condições de maior subnotificação e subregistro em todo o mundo. Nos EUA, calcula-se que apenas 16% dos estupros são comunicados às autoridades competentes (NATIONAL VICTIM CENTER, CRIME VICTIMS RESEARCH AND TREATMENT CENTER, 1992).”⁸

Tais dados vêm corroborados pela Profª. Lori Heise, diretora do Projeto Violência, Saúde e Desenvolvimento do Instituto do Pacífico para a Saúde da Mulher, publicado pela Organização Panamericana da Saúde, em 1994. Segundo ela, “as estatísticas de delitos são virtualmente inúteis para estimar a incidência do abuso de gênero, devido ao amplo subregistro que existe. De acordo com recentes enquetes sobre vitimização nos Estados Unidos, somente são denunciados à polícia 2% dos casos de assédio sexual infantil dentro da família, 6% de abuso sexual fora da família e 5 a 8% de assédio sexual a adultos”.⁹ Enquanto isso, diz ela: “Comparativamente são denunciados 61,5% dos assaltos e 82,5% dos roubos”.

“Algumas condições específicas podem comprometer ainda mais a notificação destes crimes. Assim, é possível que a agressão sexual ocorrida dentro das relações de matrimônio ou união

consensual esteja entre as mais ocultadas (GRAMS et al., 1997). Nos casos de incesto, estes percentuais podem ultrapassar os 95% em determinadas comunidades (SÁNCHEZ, 1989; URRERA & SCH, 1993)".¹⁰

"Segundo TUCKER et al. (1990), cerca de 96% dos agressores não são condenados, por falta de provas materiais, muitas vezes exigidas pela justiça." Exemplo dessa afirmação pode ser verificado em nosso meio, na cidade de São Luís, no Maranhão. Entre os anos de 1988 e 1990, mais de 4000 queixas de abuso sexual foram registradas pelas autoridades policiais. No entanto, cerca de 300 acusados foram levados aos tribunais, e apenas dois efetivamente condenados (HUMAN RIGHTS WATCH, 1992)".¹¹

"A atitude da vítima em não denunciar o ocorrido parece estar relacionada com múltiplos fatores. Em nosso meio, acredita-se que a maior parte das mulheres não registre queixa por constrangimento e medo de humilhação, somados ao receio da falta de compreensão ou interpretação dúbia do parceiro, familiares, amigos, vizinhos e autoridades. Também se deve considerar que, quando o crime é perpetrado por agressor desconhecido, é comum que ocorram ameaças à integridade física da vítima ou de algum familiar, caso revele-se o ocorrido (DREZETT FERREIRA, JEFFERSON et al., 1998)".¹²

"Apesar de causar grande perplexidade, é fato incontestável que a agressão sexual durante a infância é, geralmente, perpetrada por pessoas que a criança conhece e em quem confia. Incapaz de revelar o que lhe ocorre, o processo pode se prolongar até a idade adulta (WESTCOTT, 1984; TETELBOM et al., 1991)".¹³

Por todos esses motivos, "As estatísticas sobre o abuso sexual são variadas e quase sempre imprecisas. Porém, quaisquer que sejam os números observados, todos são assustadores. Considerando-se sua elevada incidência e prevalência, bem como as conseqüências biológicas, psicológicas e sociais que determinam, os crimes sexuais adquiriram proporções de um complexo problema de saúde pública (AIKEN, 1993)".¹⁴

“A violência representa uma das principais causas de morbidade e mortalidade, principalmente entre a população jovem. Enquanto os homicídios ocorrem em espaços públicos, atingindo principalmente o sexo masculino, a agressão sexual atinge preferentemente o sexo feminino, dentro do espaço doméstico. Estas mulheres são alvo de seqüelas físicas e psicológicas, tornando-se mais vulneráveis a diversos problemas de saúde (BRASIL, 1999)”.¹⁵

“Entre as crianças, o impacto do abuso sexual pode produzir uma importante condição futura de vulnerabilidade, facilitando uma revitimização na adolescência ou na vida adulta. Particularmente naquelas envolvidas com formas severas de violência, observa-se uma menor prevalência de uso de contraceptivos e de práticas sexuais seguras. Conseqüentemente, durante a adolescência, apresentam maior risco de gravidez e de contrair uma DST (Doença Sexualmente Transmissível) (FERGUSSON, HORWOOD, LYNSKEY, 1997; KENNEY et al., 1998; FLEMING et al., 1999). Nas vítimas adultas, a severidade da agressão sexual pode diminuir a percepção futura da própria saúde, especialmente a reprodutiva (ULLMAN & SIEGEL, 1995)”.¹⁶

“A aquisição de uma Doença Sexualmente Transmissível, em decorrência da violência sexual pode implicar severas conseqüências físicas e emocionais. Atualmente, a principal preocupação entre as vítimas de agressão sexual é a possibilidade de se infectarem pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), expressada por 70% das mulheres americanas (NATIONAL VICTIM CENTER, CRIME VICTIMS RESEARCH AND TREATMENT CENTER, 1992; GOSTIN et al., 1994)”.¹⁷ Os aspectos clínicos da infecção pelo HIV podem variar desde sinais e sintomas inespecíficos, como sudorese noturna e emagrecimento, passando por processos oportunistas comuns na fase sintomática inicial, como candidíase oral e vaginal, gengivite, úlceras aftosas, diarreia, herpes simples recorrente, herpes zoster, até a fase em que se instalam as doenças oportunistas. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é a fase da infecção pelo HIV em que se instalam as doenças que se desenvolvem em

decorrência de uma alteração imunitária do hospedeiro. As doenças oportunistas associadas à AIDS são várias, podendo ser causadas por vírus, bactérias, protozoários, fungos e certas neoplasias.¹⁸

“Registra-se que entre 28 a 60% das vítimas de violência sexual serão infectadas por uma DST (JENNY et al., 1990; ROSS, SCOTT, BUSUTTIL, 1991; BALDACINI et al., 1997)”.¹⁹

Apesar da subnotificação e da falta de uniformidade quanto aos critérios de investigação laboratorial e dos sujeitos estudados puderam os especialistas apurar que “a taxa de infecção por *Neisseria gonorrhoeae* pode variar entre 0,8 a 9,6%²⁰; entre 1,5 a 26% para *Chlamydia trachomatis*²¹; de 3,1 a 22% para *Trichomonas vaginalis*²²; de 12 a 50% para vaginose bacteriana²³; e de até 1,6% para o *Treponema pallidum*²⁴ (FORSTER et al., 1986; ESTREICH, FORSTER, ROBINSOM, 1990; JENNY et al., 1990; LACEY, 1990; GLASER et al., 1991; BALDACINI et al., 1997). Seguindo a mesma tendência, a infecção pelo Papillomavirus humano (HPV) varia entre 2 e 40%²⁵ (ESTREICH et al., 1990; JENNY et al., 1990; LACEY, 1990; BALDACINI et al., 1997)”.²⁶ “Para ESTREICH et al. (1990), em 3% das vítimas de estupro foi encontrada positividade sorológica para a hepatite B²⁷”.²⁸ “Estudando 126 mulheres vítimas de abuso sexual, BALDACINI et al. (1997) encontraram taxa de prevalência de 1,6% para o Herpesvírus-simples²⁹; 1,6% para hepatite B; 0,8% para hepatite C; e 0,8% para infecção pelo Citomegalovírus³⁰. Pouco se conhece sobre a incidência e prevalência de *Mycoplasma hominis*, *Ureaplasma urealyticum*, e *Candida albicans*. Quanto à prevalência de vírus linfotrópicos de células T humanas (HTLV), tipo I³¹ e II³², os autores encontraram taxa de 1,6%”.³³

Até aqui, os danos de contágio.

“Poucos estudos têm avaliado a prevalência e a importância de danos genitais (vale dizer, as machucaduras ou ferimentos) entre vítimas que, no momento do estupro, não haviam iniciado vida sexual.” Ainda assim, “segundo BIGGS et al. (1998), a ocorrência de traumas genitais foi significativamente maior nessas mu-

lheres (65,2%) do que naquelas sexualmente ativas no momento da agressão (25,8%)”.³⁴

Mas há, ainda, as conseqüências de ordem emocional, que, embora não se possam, por vezes, demonstrar com a mesma clareza e precisão numérica das moléstias físicas, têm também sido estudadas, com detalhe, pelos especialistas.

“Os primeiros relatos, acerca dos transtornos psicológicos decorrentes do abuso sexual datam de 1890, através das observações de Freud (FREUD, 1995; MILLER, 1998). Atualmente, de acordo com a AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION COMMITTEE ON NOMENCLATURE AND STATISTICS (1994), a violência sexual associa-se com a Síndrome da Desordem Pós-Traumática (SDPT), entidade nosológica desenvolvida após qualquer evento traumático ou extraordinário, dentro da experiência humana. De acordo com BRESLAU et al. (1998), cerca de um terço dos casos de SDPT são relacionados com o abuso sexual.”³⁵

“A SDPT divide-se em duas fases. A primeira, denominada “fase aguda”, caracteriza-se por processo psíquico de desorganização, durando de poucos dias a algumas semanas. Os sintomas referidos pela mulher incluem a angústia, o medo, a ansiedade, a culpa, a vergonha, a humilhação, a autocensura e a depressão. Podem ocorrer reações somáticas, como: fadiga, tensão, cefaléia, insônia, corrimento vaginal, pesadelos, anorexia, náuseas e dor abdominal (BURGESS & HOLMSTRON, 1973). Nesta fase, o evento de uma gravidez decorrente de estupro intensifica e agrava as conseqüências da SDPT (DREZETT et al., 1998)”.³⁶

“Na segunda, chamada de “fase crônica”, desenvolve-se um processo de reorganização psíquica que pode durar de meses a anos. A vítima passa a rememorar intensamente a violência, construindo pensamentos estupro-relacionados (SHIPHERD & BECK, 1999). Podem se estabelecer diversos transtornos da sexualidade, incluindo o vaginismo, a dispareunia³⁷, a diminuição da lubrificação vaginal e a perda da capacidade orgásmica”.³⁸

“Cerca de 40% das mulheres apresentam queixas sexuais após o estupro, sendo que algumas podem evoluir para quadros mais severos, culminando na completa aversão ao sexo (BURGESS & HOLMSTRON, 1973; MASTERS & JOHNSON, 1979; BECKER et al., 1984)”.³⁹

“A fase crônica também se caracteriza pela ocorrência de problemas como: depressão, bulimia, anorexia nervosa, baixa auto-estima, fobias diversas e dificuldades de relacionamento interpessoal (HALL et al., 1989; MOSCARELLO, 1990; MACKEY et al., 1992; DANSKY et al., 1997; KULKOSKI & KILIAN, 1997; THELEN, SHERMAN, BORST, 1998; ROOSA, REINHOLTZ, ANGELINI, 1999)”.⁴⁰

“A prevalência de idéias suicidas persistentes e de tentativa de suicídio é elevada nos casos de SDPT, principalmente entre adolescentes abusados durante a infância. Neste grupo, a tentativa de suicídio alcança até 15% das vítimas femininas, com percentual semelhante para o sexo masculino (BOWYER & DALTON, 1997; BRYANT & RANGE, 1997; STHATAM et al., 1998). Há dados que sugerem que o risco seja ainda maior para mulheres revitimizadas (CLOITRE, SCARVALONE, DIFEDE, 1997). Em nosso meio, há registro de taxas um pouco menores, em torno de 10% (DREZETT et al., 1996)”.⁴¹

“SUTHERLAND & SCHERL (1970) enfatizam uma fase intermediária na SDPT, chamada de “ajustamento exterior”, caracterizada pelo esforço da vítima em negar o ocorrido e retornar às suas atividades normais. As alterações do comportamento, nesta fase, são variáveis e mostram grande coexistência de sintomas, geralmente relacionados com a modalidade do abuso (RONA & MOYA, 1989)”.⁴²

“As conseqüências psicológicas da violência sexual tendem a se tornar mais graves após os sete anos, idade em que a criança, geralmente, passa a compreender os valores morais e sociais relacionados ao sexo (SÁNCHEZ, 1989). Qualquer disfunção psicossocial, na infância, pode ser sugestiva de abuso sexual, va-

riando de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento da criança. Em idades precoces predominam sintomas físicos e comportamentais, como: medo, encoprese, enurese, irritabilidade e distúrbios do sono e da alimentação. Em vítimas pré-púberes, destacam-se os distúrbios psicossomáticos e de comportamento, como: ansiedade, isolacionismo, depressão, sintomas conversivos, perda de peso e diminuição do rendimento escolar (TETELBOM et al., 1991).⁴³

“Na adolescência predominam os distúrbios comportamentais, psicossomáticos e psiquiátricos: fuga de casa, maior prevalência de uso de drogas, prostituição, autoflagelação, depressão e sintomas conversivos (TETELBOM et al., 1991). Alguns distúrbios observados na criança podem estar presentes de forma exacerbada na adolescente, em função de sua maior autonomia e desenvolvimento biopsicossocial. Outro aspecto relevante refere-se à revitimização por múltiplos agressores durante a infância e adolescência. Nestes casos, há indícios de que as seqüelas psicológicas possam ser ainda mais severas (KELLOGG & HOFFMAN, 1997).⁴⁴

“Nas crianças, as conseqüências psicológicas podem ser classificadas em quatro categorias. A primeira, denominada ‘recorrente sensação de medo’, inclui comportamentos de hipervigilância, irritabilidade, ansiedade, hiperatividade física e sintomas regressivos. A segunda refere-se aos ‘distúrbios da memória’, onde prevalecem a dissociação, os pesadelos, as mentiras e a desconexão da realidade. A ‘dificuldade em regular afeto’ comporta fenômenos depressivos, impulsividade e posturas oposicionais. Por fim, descreve-se a ‘tendência a evitar relações íntimas’, caracterizada pela dificuldade em confiar no adulto e manter relações de proximidade física ou emocional (JAMES, 1994).⁴⁵

Diz a já citada Lori Heise:

“As agressões sexuais podem provocar tanto lesões físicas como um sério trauma emocional. (...) As sobreviventes do estupro exibem uma variedade de sintomas induzidos pelo trauma - pesa-

delos, depressão, falta de concentração, transtornos do sono e da alimentação e sentimentos de ira, humilhação e auto-acusação. Além disso, entre 50 e 60% das vítimas experimenta severos problemas sexuais, aí incluídos a coitofobia, a frigidez e uma diminuição de libido (Burnam et al. 1988; Becker et. Al. 1986; Becker et. Al. 1982)".⁴⁶

"Os efeitos malignos do estupro não surpreendem, considerando-se a violência física, psicológica ou moral que ele implica (Breslau et. Al. 1991; Herman, 1992) Um estudo dos EUA determinou que as vítimas de estupro eram nove vezes mais propensas a cometer tentativas de suicídio e duas vezes mais susceptíveis à depressão profunda que as mulheres não-vitimadas (Kilpatrick, 1990). Os estudos de acompanhamento demonstraram que as sobreviventes de estupro apresentam maiores índices de transtorno de estresse pós-traumático prolongado que as vítimas de outros tipos de violência (Norris, 1992) Alguns especialistas consideram que as mulheres vítimas de abuso e agressão sexual constituem o maior grupo individual com problemas de estresse pós-traumático e que o estupro é o evento individual com maior probabilidade de causar estresse pós-traumático (Foa, Olasov e Steketee, 1987)".⁴⁷

"Os estudos de acompanhamento das vítimas demonstram que as conseqüências traumáticas da violação podem persistir durante muitos anos. Um estudo de validação da prova de sintomas pós-estupro (Rape Aftermath Symptom Test - RAST) demonstrou que o instrumento podia distinguir os sintomas das vítimas de estupro daquelas que não o haviam sofrido até três anos após o evento (Kirkpatrick, 1988). De acordo com estudos realizados nos Estados Unidos, uma de cada quatro mulheres violentadas apresenta sintomas disfuncionais mesmo depois de quatro a seis anos após o assalto (Hanson, 1990, Burgess e Holmstrom 1979). Em nossa mostra, diz a autora, 60% das vítimas de agressão sexual informaram disfunção sexual três anos depois da agressão (Becker et. al. 1986) Inclusive depois de muitos anos, as mulheres que foram sexualmente assaltadas são significativamente mais propensas a ser qualificadas dentro de 10 diag-

nósticos psiquiátricos diferentes, incluindo depressão profunda, abuso de álcool, transtorno de estresse pós-traumático, abuso de drogas, transtornos obsessivo-compulsivos, ansiedade generalizada, transtornos da alimentação, transtorno de personalidade múltipla e síndrome de personalidade fronteira. A taxa de risco relativa a estes diagnósticos em sobreviventes de estupro e agressão sexual é aproximadamente duas vezes maior (Koss, 1990).⁴⁸

“A investigação nos EUA demonstrou que em torno de uma quinta parte das vítimas de abuso sexual infantil apresenta sérios efeitos psicológicos de longo prazo (Browne e Finkelhor, 1986). Podem incluir respostas dissociadas e outros indicadores de transtornos de estresse pós-traumático, como excitação sexual crônica, pesadelos, lembranças recorrentes e insensibilidade emocional. Burnam e outros (1988), utilizando técnicas variadas, demonstraram que as mulheres incluídas na enquete da Zona de Capacitação Epidemiológica de Los Angeles (Los Angeles Epidemiological Catchment Area) que haviam sido sexualmente abusadas em sua infância eram duas vezes mais propensas que as mulheres que não haviam sido abusadas (58,6% contra 24,0%) a apresentar ao menos um diagnóstico psiquiátrico em suas vidas”.⁴⁹

“A vitimização sexual precoce também pode deixar as mulheres com menos habilidades para se protegerem, menos seguras de seu valor e de seus limites pessoais e mais propensas a aceitar a vitimização como parte de seu ser feminino. Esses efeitos podem aumentar as possibilidades de uma futura revitimização (Koss, 1990).⁵⁰

Peço escusas aos colegas pelo muito que me alonguei na apresentação destas citações. Trouxe-as, contudo, porque acredito não ser possível enfrentar esse tema sem recorrer aos dados científicos que busquei carrear. A violação do corpo humano tem, como se viu, altíssimo potencial de provocar um sem-número de graves moléstias físicas, disfunções orgânicas e traumas emocionais.

De tudo, é possível concluir que, não fora a expressa inclusão do delito, em sua forma simples, entre os que o artigo 1º da Lei nº 8.072/90 reputou hediondos, como procurei demonstrar no início deste voto, e, ainda assim, seria viável afirmar que não existe estupro do qual não resulte lesão de natureza grave.

Na lição do mestre Nelson Hungria, em caso de lesão corporal “não se trata, como o nomen juris poderia sugerir, prima facie, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde e é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo. Quer como alteração da integridade física, quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre a pessoa.”⁵¹

Para as Profas. Silvia Pimentel, Ana Lucia P. Schitzmeyer e Valéria Pandjarian, integrantes do Comitê LatinoAmericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM e do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, “A violência sexual do estupro, enquanto violência de gênero é fenômeno praticamente universal. Contudo não é inevitável e muito menos incontrolável. Como demonstram estudos transculturais, as relações entre os sexos e as políticas dos sexos diferem radicalmente de sociedade para sociedade, sendo em muito determinadas por complexas configurações de arranjos econômicos, políticos, domésticos e ideológicos.” As autoras lembram que “a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário não se comportam de forma criativa e ativa em relação a providências que poderiam melhor garantir a efetividade do processo legal” e enfatizam a necessidade de sensibilização quanto à questão de gênero dos operadores do Direito. A esse propósito, nunca será demasiado louvar a iniciativa pioneira da Associação Internacional de Mulheres Magistradas, que, sob a dedicada coordenação da ilustre Desembargadora Shelma Lombardi de Kato, tem promovido os seminários do projeto “Juris-

prudência da Igualdade”, nos quais espaço especial é reservado à divulgação e ênfase na efetiva implementação dos instrumentos internacionais⁵² a que nosso País tem apresentado pronta adesão e que têm por objetivo a garantia dos direitos da mulher, em sua acepção ampla de direitos humanos.

Ao repelir a interpretação que afasta do rol dos crimes hediondos o delito de estupro em sua forma simples, estará esta Corte dando à lei sua correta inteligência e ademais e, principalmente, sinalizando que o Estado Brasileiro, para além da simples retórica, estende proteção efetiva às mulheres e crianças vítimas de tal violência e reprime, com a severidade que a sociedade exige, os seus perpetradores.

Por essas razões que acrescento às muito melhor desenvolvidas pelo ilustre Ministro Carlos Velloso, pedindo vênias ao eminente Relator, **denege a ordem**, para manter os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ANEXO 1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO	T	RELATOR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
HC 16.750/RJ	5ª	Edson Vidigal	20/9/2001	22/10/2001	Desnecessidade de resultar morte ou lesão corporal grave
RESP 246.479/GO	5ª	Felix Fischer	6/9/2001	15/10/2001	Estupro ou atentado violento ao pudor com violência real ou grave ameaça, na forma básica, são crimes hediondos
RESP 279.434/SC	5ª	José Arnaldo/ Felix Fischer	6/4/2001	19/10/2001	Estupro ou atentado violento ao pudor com violência real ou grave ameaça, na forma básica, são crimes hediondos
RESP 279.818/SC	6ª	Hamilton Carvalho	5/6/2001	24/9/2001	Estupro e atentado violento ao pudor, somente quando resultem morte ou lesões corporais de natureza grave, são considerados hediondos.

ANEXO 1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO	T	RELATOR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
HC 16.830/SP	5ª	Gilson Dipp	21/8/2001	17/9/2001	Inadmitte-se progressão de regime em se tratando de estupro ou atentado violento ao pudor com violência real, na forma básica.
HC 16.257/SP	5ª	Felix Fischer	2/8/2001	10/9/2001	Estupro ou atentado violento ao pudor com violência ficta não constituem crimes hediondos.
HC 17.195/DF	6ª	Vicente Leal	7/8/2001	3/9/2001	Estupro e atentado violento ao pudor, somente quando resultem morte ou lesões corporais de natureza grave, são considerados hediondos.
HC 16.782/GO	5ª	José Arnaldo	19/6/2001	3/9/2001	Estupro ou atentado violento ao pudor com violência ficta não constituem crimes hediondos.
HC 16.710/RJ	6ª	Fernando Gonçalves	19/6/2001	13/8/2001	Estupro e atentado violento ao pudor, somente quando resultem morte ou lesões corporais de natureza grave, são considerados hediondos.
HC 15.416/RJ	5ª	Gilson Dipp	15/3/2001	23/4/2001	Estupro ou atentado violento ao pudor com violência ficta não constituem crimes hediondos.
HC 14.044/MG	5ª	José Arnaldo	1º/3/2001	2/4/2001	Estupro e atentado violento ao pudor, somente quando resultem morte ou lesões corporais de natureza grave, são considerados hediondos.
HC 14.287/DF	5ª	José Arnaldo	17/10/2000	20/11/2000	Estupro e atentado violento ao pudor, mesmo na sua forma simples, são considerados hediondos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSO	T	RELATOR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
HC 80.479/RJ	2ª	Nelson Jobim	5/12/2000	27/4/2001	Estupro e atentado violento ao pudor, somente quando resultem morte ou lesões corporais de natureza grave, são considerados hediondos.
HC 80223/RJ	2ª	Nelson Jobim	15/8/2000	13/10/2000	Estupro e atentado violento ao pudor, somente quando resultem morte ou lesões corporais de natureza grave, são considerados hediondos.
HC 78.305/MG	2ª	Néri da Silveira	8/6/1999	1º/10/1999	Atentado violento ao pudor, somente quando resulte morte ou lesões corporais de natureza grave, é considerado hediondo.

jurisprudência

ANEXO 2

Texto da Lei 8.072/90 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.930/94	Texto do Código Penal	Leitura integrada
Art. 1º São considerados hediondos:		
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)	Art. 121, § 2º: matar alguém, I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Pena - reclusão, de doze a trinta anos.	Não o homicídio simples, mas, apenas aquele do art. 121, § 2º
II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine)	Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 3º. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.	Não o roubo simples, mas apenas aquele que resulte em morte.
III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º)	Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: § 2º. Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior	Não a forma simples
IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º)	Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos. § 1º. Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: Pena - reclusão de doze a vinte anos. § 2º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos § 3º. Se resulta a morte: Pena - reclusão de vinte e quatro a trinta anos	Na forma simples e na qualificada

ANEXO 2

Texto da Lei 8.072/90 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.930/94	Texto do Código Penal	Leitura integrada
V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, <i>caput</i> , § único)	<p>Art. 213. Constranger a mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos.</p> <p>Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de oito a doze anos</p> <p>Parágrafo único. Se do fato resulta morte: Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos</p>	Na forma simples e na qualificada
VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, <i>caput</i> e § único)	<p>Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libalinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de seis a dez anos.</p> <p>Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de oito a doze anos</p> <p>Parágrafo único. Se do fato resulta morte: Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos</p>	Na forma simples e na qualificada
VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º)	<p>Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos.</p> <p>§ 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.</p>	Somente na forma qualificada

jurisprudência

1 Quadro anexo nº 1, elaborado pela assessoria do Min. Hamilton Carvalhido, do STJ

2 Quadro anexo nº 2

3 Pessoa, Fernando — Poesias de Álvaro de Campos, Lisboa, Ática, 1964, f. 102.

4 KASPARY, Adalberto José. Habeas Verba: português para juristas. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. 235 p. e O Verbo na Linguagem Jurídica: acepções e regimes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª ed. 1996. 388p.

5 “não é necessário fazer uma interpretação ampliativa para se concluir que a Lei dos Crimes Hediondos abrange, também, os tipos fundamentais dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (...) O emprego da conjunção coordenativa aditiva “e”, que dá a idéia de adição, soma, acrescentamento, não pode ser, no caso, desconsiderado. Tal conjunção foi empregada não só com o intuito de incluir no rol dos crimes hediondos a forma qualificada dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mas também a forma simples dos mesmos, prevista nos arts. 213 e 214 ambos do Código Penal. Em sentido contrário, sustenta-se que antes do advento da Lei nº 8.930/94, alterando a redação da Lei dos Crimes Hediondos, esta fazia menção expressa ao *Caput* do art. 213 do Código Penal, portanto, a forma simples de estupro. Argumenta-se que, tendo sido suprimida, posteriormente, pela Lei nº 8.930/94, a expressão “caput” em referência, o crime de estupro, na sua forma básica, deixou de ser considerado crime hediondo. Tal entendimento, contudo está equivocado. Sempre foi desnecessária a referência expressa pela Lei dos Crimes Hediondos ao *caput* do art. 213, do Código Penal. (...) Ademais, a desnecessidade de alusão ao *caput* do art. 213, do Código Penal, pela Lei nº 8.072/90, decorre até mesmo do fato de que nunca vigoraram os parágrafos únicos dos artigos 213 e 214, ambos do Código Penal, introduzidos pelo art. 263, da Lei nº 8.069/90, os quais previam um agravamento da pena quando tais crimes fossem perpetrados contra crianças. Embora promulgada primeiro, a Lei nº 8.069/90 entrou em vigor após a Lei nº 8.072/90, que previu um apenamento ainda maior para os casos de estupro e atentado violento ao pudor. Com efeito, o entendimento jurisprudencial predominante, inclusive dos nossos Tribunais Superiores, era de que tais parágrafos tinham sido, tacitamente, revogados pela Lei dos Crimes Hediondos. Seria repugnante aceitar que esses crimes, quando cometidos contra crianças, fossem apenados com menos severidade do que quando praticados contra uma mulher adulta. Refoge ao bom senso admitir que uma lei editada com o intuito de punir mais gravemente o agressor de crianças fosse, pelo mesmo, invocada para lhe reduzir a pena, beneficiando-o. Em junho de 1996, foi publicada a Lei nº 9.281 revogando expressamente os citados parágrafos únicos. Não há, assim, como se sustentar que a Lei dos Crimes Hediondos não se aplica aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas fundamentais, ou seja, quando não há lesão grave ou morte da vítima. Ressalte-se que essa lei, consoante o disposto no seu art. 6º, alterou, inclusive, a pena cominada para tais crimes, tanto na sua forma simples, quanto na qualificada, numa clara demonstração de que o legislador incluiu no rol dos crimes hediondos as formas básicas desses crimes.” (Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, junho/2001, p.12/16)

6 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON. Estudo de Fatores Relacionados com a Violência Sexual contra Crianças, Adolescentes e Mulheres Adultas. 2000. 62 folhas. Tese (apresentada ao curso de pós-graduação do Centro de Referência de Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil (Doutorado em Medicina).

7 Idem, *ibidem*, p. 23

8 Idem, *ibidem*, p. 23

9 HEISE, LORI, em colaboração com Jacqueline Pitanguy e Adrienne Germain - *Violência Contra la Mujer: La Carga Oculta sobre la Salud*. Publicação do Programa

Mujer, Salud, Y Desarrollo da Organización Panamericana da Saúde, novembro de 1994. 103 f.

- 10 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON, op. cit., p. 11
- 11 Idem, ibidem, p. 44
- 12 Idem, ibidem, p. 11
- 13 Idem, ibidem, p. 12
- 14 Idem, ibidem, p. 14
- 15 Idem, ibidem, p. 14
- 16 Idem, ibidem, p. 14
- 17 Idem, ibidem, p. 14 e 15
- 18 Informações fornecidas pela Dra. Dea Márcia Martins Pereira, Secretária de Serviços Integrados de Saúde deste Tribunal e integrante da Coordenação Nacional DST/AIDS do Ministério da Saúde.
- 19 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON, op. cit., p. 15
- 20 Aproximadamente 70% dos casos femininos são assintomáticos, não deixando porém de transmitir a infecção aos parceiros sexuais. O sintoma mais precoce da uretrite causada pela *Neisseria Gonorrhoeae* é uma sensação de prurido, seguido por ardência miccional e corrimento.
- 21 Agente etiológico do linfogranuloma venéreo, doença infecciosa de transmissão exclusivamente sexual caracterizada pela presença de bubão inguinal, ocorrendo uma disseminação linfática em 70% dos casos.
- 22 Protozoário que leva a uma cervicovaginite com corrimento abundante bolhoso e com mau cheiro, prurido e/ou irritação da vulva.
- 23 Caracterizada por um desequilíbrio da flora vaginal normal devida a um aumento exagerado de bactérias, em especial as anaeróbias. Clinicamente, aparece um corrimento vaginal com odor fétido, mais acentuado após o coito e no período menstrual.
- 24 Agente etiológico da sífilis, que é uma doença infecciosa sistêmica de evolução crônica sujeita a surtos de agudização e períodos de latência. A sífilis primária ou cancro duro caracteriza-se pela presença de lesão rosada ou ulcerada, geralmente única que aparece entre 10 e 90 dias após o contato sexual infectante; essa lesão é mais comum nos pequenos lábios, paredes vaginais e colo uterino, sempre acompanhada de adenopatia regional móvel, indolor e múltipla. A sífilis secundária caracteriza-se pela presença de lesões cutâneo-mucosas não ulceradas, que surgem após 6 a 8 semanas do aparecimento do cancro duro; as lesões são geralmente acompanhadas de adenopatia generalizada e ocasionalmente há artralgias (dor nas articulações), febrícula, cefaléia e adinamia.
- 25 Esse vírus leva à doença infecciosa também conhecida como condiloma acuminado, verruga genital ou crista de galo. A maioria das infecções são assintomáticas ou inaparentes. Os condilomas podem ser dolorosos, friáveis e/ou pruriginosos, e estar presentes no colo uterino, vagina, uretra e ânus. Há alguns tipos de papilomavirus humanos que têm alto risco oncogênico (risco de se tornar câncer) e apresentam relação com o desenvolvimento de neoplasias do colo uterino
- 26 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON. op. cit., p. 15
- 27 Inflamação do fígado causada pela infecção por este vírus. Esta hepatite pode evoluir para doença hepática crônica e tem sido associada com carcinoma hepatocelular primário.
- 28 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON, op. cit., p. 15
- 29 Virose. Corresponde ao aparecimento de lesões vesiculosas que depois se transformam em

pequenas úlceras. Na forma primária surgem pápulas avermelhadas nos pequenos e grandes lábios e clitóris e colo do útero. A forma recorrente, 12 meses após o episódio, dores generalizadas e fisgadas nas pernas, quadris e região anogenital.

30 Semelhante ao herpes.

31 Vírus que infecta os linfócitos T e pode causar uma série de doenças, a principal das quais é conhecida como leucemia das células T do adulto, normalmente fatal. Também pode causar síndrome de desmielinização (paresia epástica tropical) paralisia que às vezes vai se manifestar 10 anos após. Também pode causar uvite (infecção ocular) e alguns tipos de dermatite.

32 Vírus isolado ou detectado em pacientes com leucemia linfocítica crônica. Causa síndrome de fadiga crônica, dermatite esfoliativa e distúrbios neurodegenerativos súbitos.

33 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON, *op. cit.*, p. 15

34 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON, *op. cit.*, p. 16

35 *Idem*, *ibidem*, p. 19

36 *Idem*, *ibidem*, p. 19

37 Dor na relação sexual.

38 DREZETT FERREIRA, JEFFERSON, *op. cit.*, p. 19

39 *Idem*, *ibidem*, p. 19

40 *Idem*, *ibidem*, p. 19

41 *Idem*, *ibidem*, p. 19

42 *Idem*, *ibidem*, p. 19

43 *Idem*, *ibidem*, p. 19

44 *Idem*, *ibidem*, p. 19

45 *Idem*, *ibidem*, p. 19 e 20

46 HEISE, Lorei, obra citada, p. 27

47 *Idem*, *ibidem*, p. 28

48 *Idem*, *ibidem*, p. 28

49 *Idem*, *ibidem*, p. 29

50 *Idem*, *ibidem*, p. 29

51 Comentários ao Código Penal, vol. V, Rio, Forense, 1953, p. 309) No mesmo sentido, Aníbal Bruno, em seu Direito Penal, tomo 4º, Rio, Forense, p. 181; José Frederico Marques, em seu Tratado de Direito Penal, vol. IV, Campinas, Milenium, 1999, p. 229; e Heleno Cláudio Fragoso, em Lições de Direito Penal, Rio, Forense, 1988, p. 153.

52 (1) Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992); (2) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995); (3) Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) (Adotada pela Resolução n. L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990); (4) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as mulheres (1979) - CDAW (Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembléia Geral da Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984).

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

(1979)

Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

Os Estados-partes na Presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direito entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o pro-

gresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

1. consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei ou outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
2. adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
3. estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
4. abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
5. tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
6. adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
7. derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para

assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

1. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

2. garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens o direito a:

1. votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
2. participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
3. participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da

educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

1. as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
2. acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
3. a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
4. as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;
5. as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
6. a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
7. as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
8. acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

Artigo 11 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

1. o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
 2. o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
 3. o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
 4. o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
 5. o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
 6. o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.
2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:
1. proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

2. implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;

3. estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;

4. dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Artigo 12 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

1. o direito a benefícios familiares;

2. o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;

3. o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 – 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

1. participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

2. ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

3. beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social

4. obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;

5. organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

6. participar de todas as atividades comunitárias;
7. ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos;
8. gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15 – 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.
3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres assegurarão:

1. o mesmo direito de contrair matrimônio;
 2. o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;
 3. os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento por ocasião de sua dissolução;
 4. os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 5. os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
 6. os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 7. os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
 8. os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito oneroso;
2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

PARTE V

- Artigo 17 – 1.** Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “Comitê”), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.
2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.
 3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.
 4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.
 5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos, imediatamen-

te após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.
7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.
8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.
9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

Artigo 18 – 1. Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

1. no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
 2. posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19 – 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 – 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 – 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 – As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23 – Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

1. na legislação de um Estado-parte; ou
2. em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24 – Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 – 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 – 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 – 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a

contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 – 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 – 1. As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.
3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 – A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

*Mensagem presidencial MSC 0374/01 encaminhada ao
Congresso Nacional para ratificação, 26 de abril de 2001*

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada “a Convenção”), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em

buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

Artigo 1º

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2º

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Artigo 3º

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

Artigo 4º

1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sen-

do protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:
(a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

(b) for incompatível com as disposições da Convenção;
(c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;

(d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;
(e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Artigo 5º

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6º

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2. Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

Artigo 7º

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.

5. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8º

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.

2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4. O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.

5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

Artigo 9º

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.

2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.

2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12

O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

Artigo 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17

Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para aprovação.
2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.
3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por es-

crita endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

- (a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
- (b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;
- (c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.

Estudos Feministas em revista digital

A professora da Universidade de Brasília, Tânia Navarro Swain, montou a revista digital "Labrys, estudos feministas" no site www.unb.br/ih/his/gefem. O conteúdo é bilíngüe (português e francês), anual e interdisciplinar. O objetivo é a ampla divulgação de textos feministas, incentivando o debate e a colaboração internacional.

Nesta etapa do trabalho, está sendo lançada uma "chamada para artigos". As contribuições serão aceitas até Maio de 2003. As normas editoriais estão no site da Revista.

Seminario-taller sobre violencia y abuso sexual

Lugar y fecha: México D.F., 26 a 30 de março, ou 24 a 28 de setembro de 2003.

Institución organizadora: Asociación para el Desarrollo Integral de Personas Violadas, A.C. (ADIVAC).

Teléfono: (52-5) 5682 7964.

Fax: (52-5) 5543 4700.

Correo electrónico: adivac@laneta.apc.org

Sitio web: www.laneta.apc.org/adivac

Esse seminário é dirigido a profissionais e estudantes de qualquer carreira que estejam interessados em orientação médica, legal e/ou psicológica às pessoas que tenham sofrido uma agressão sexual.

Seminário Internacional Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais: Identidade, diferença e mediações

Local: Escola Sul da CUT – Pontas das Canas – Florianópolis, Santa Catarina

Data: 8 a 11 de abril de 2003-01-07

Informações: Fone (48) 331-8702 e (47) 321-0525

Endereço eletrônico: semirizoma@ced.ufsc.br

Site: <http://www.rizoma.ufsc.br/semint/>

Identidade, Diferença e Mediações é o tema do II Seminário Internacional de Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais que acontece como parte do Projeto REDE RIZOMA.

Este encontro pretende se constituir enquanto espaço de reflexão, análise e discussão dos processos de construção da cidadania e do reconhecimento de identidades sócio-culturais no sul do Brasil, focalizando as tensões entre igualdade e diferença, unidade e pluralidade que se configuram nos movimentos sociais.

VII Jornadas de História das Mulheres e II Congresso Iberoamericano de Estudos de Gênero

17 a 19 de julho de 2003

Salta – Argentina

Universidad Nacional de Salta

Facultad de Humanidades

Comisión de la Mujer

Grupo de Estudios Sociales del Noroeste Argentino

Coordinadora

María Julia PALACIOS

As Jornadas se desenvolverão na modalidade de mesas temáticas que são propostas pelos investigadores de instituições universitárias e centros de investigação nacionais e internacionais, desde que aprovadas pelo Comitê Organizador.

Encontro Nacional Feminista em 2003

O 14º Encontro Nacional Feminista será realizado no Rio Grande do Sul, provavelmente em setembro de 2003. O Comitê Estadual criado para organizar o Encontro já realizou diversas reuniões, incluindo reuniões nacionais durante as duas edições do Fórum Social Mundial. Com o objetivo de definir em conjunto o tema central do 14º ENF, seus objetivos e pauta, será realizado, nos dias 13 e 14 de julho, o 1º Seminário Nacional. O Seminário será o espaço de debate e definição em torno dos aspectos políticos do ENF.

Segundo Congreso Mundial sobre Violencia Familiar

Local e Data: Praga, República Checa, 21 a 26 de junho de 2003.

Instituição organizadora: National Council on Child Abuse & Family Violence; International Network on Family

Violence (INFV).

Correo electrónico: WCFV@aol.com

Sitio web: www.wcfv.org/

O Segundo Congresso mundial sobre a violência familiar (WCFV) oferece uma aprendizagem interdisciplinar e multicultural para os profissionais que trabalham em agências governamentais e ou em organizações não governamentais nos setores de saúde, educação, direito, proteção de crianças e adultos, nos serviços sociais, políticas públicas, nos direitos humanos e na saúde pública.

FLÁVIA PIOVESAN Professora Doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da PUC/SP, Professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós Graduação da PUC/SP e da PUC/PR, *visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School* (1995 e 2000), procuradora do Estado de São Paulo e membro do CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher)

JOANA DOMINGUES VARGAS Graduada em História pela Universidade de Brasília UNB, mestre em Antropologia Social pela Universidade de Campinas UNICAMP, doutoranda em Sociologia no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ.
E-mail: (jovargas@uol.com.br;joanadvargas@hotmail.com)

LENIO LUIZ STRECK Procurador de Justiça - RS, Pós-Doutor em Direito Constitucional e Hermenêutica; Professor do Mestrado e Doutorado em Direito da Unisinos - RS

MARTHA NUSSBAUM Professora da Cátedra de Ernst Freund de Ética e Direito, Escola de Direito, Departamento de Filosofia e Escola de Teologia, Universidade de Chicago.

ROGER RAUPP RIOS Juiz Federal, Mestre e Doutorando em Direito pela UFRGS, Professor da Escola Superior da Magistratura Federal – ESMAFE – RS e da Faculdade de Direito Ritter dos Reis (algerio@uol.com.br).

ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogada. Mestre em Filosofia, Teoria e Sociologia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Assessora jurídica da Igualdade – Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul. Fone (51) 914444176 / 32113849; e-mail (rosamro@hotmail.com)

RÚBIA ABS DA CRUZ Advogada, Coordenadora do programa de advocacia feminista da Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Bolsista pela Fundação Carlos Chagas do Projeto GRAL, 2002. (rubia@themis.org.br)

Conselho Diretor

Beatriz da Rosa Vasconcellos
Carmen Silveira de Oliveira
James Louis Cavallaro
João Abílio Carvalho Da Rosa
Jussara Reis Prá
Márcia Ustra Soares
Maria Guaneci Marques De Ávila
Míriam Pillar Grossi
Virgínia Feix

Coordenação Executiva

Virgínia Feix

Equipe Técnica

Alinne Bonetti
Barbara Paladino Cardozo
Carmen Hein de Campos
Cristina dos Santos Sampaio
Fabiane Simioni
Ielena Azevedo Silveira
Márcia Veiga
Míriam Steffen Vieira
Rúbia Abs da Cruz
Samantha Buglione
Sandra Beatriz Moraes da Silveira
Regina Vargas
Vera Lúcia da Silva Pereira

Conselho Editorial

Carmen Hein de Campos
Dora Bertúlio
Lênio Streck
Maria Berenice Dias
Míriam Grossi
Samantha Buglione
Virgínia Feix

Coordenação do Volume III

Carmen Hein de Campos
Fabiane Simioni
Samantha Buglione

Consultoria Editorial

Jussara Bordin

**Adaptação do Projeto
Gráfico e Diagramação**

Beth Azevedo

Ilustração da Capa

Paulina Laks Eizirik

Impressão

Metrópole Indústria Gráfica

Tiragem

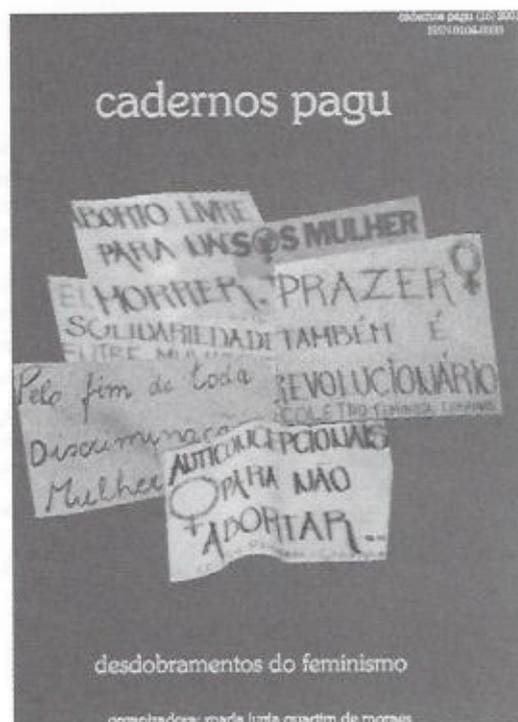
1000 exemplares

Revisão

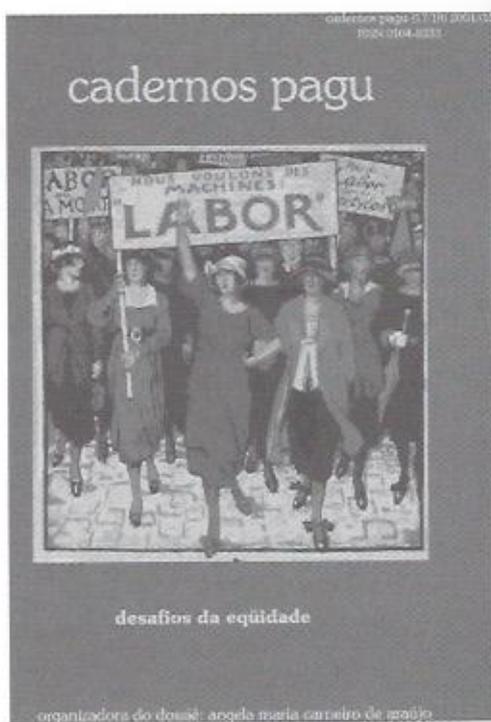
Táise Simioni
Regina Vargas

Themis Assessoria Jurídica e

Estudos de Gênero
Rua dos Andradas, 1137/
2205 - Porto Alegre - RS
CEP 90020-007
Tel./Fax (51) 3212.0104
Homepage:
www.themis.org.br
Endereço eletrônico:
themis@themis.org.br

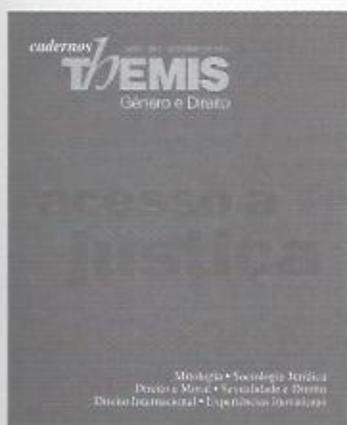


Feminismos em questão,
questões do feminismo

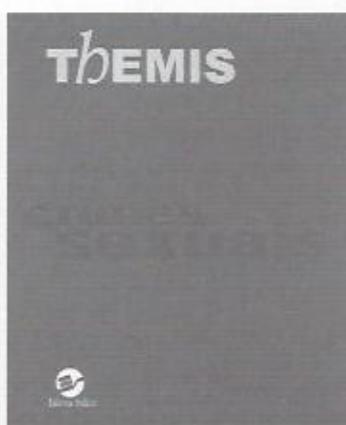


Dossiê: Desafios da equidade

Assine Cadernos Pagu
Unicamp - Pagu, 13083.970, Campinas, SP
Fone/Fax: (19) 3788.1704
pagu@unicamp.br
www.unicamp.br/pagu



Ed. Themis. 2001. 144 pág.



Ed. Sulina. 2000. 112 pág.



Org. Carmen Hein de Campos
Ed. Sulina. 1999. 117 pág.



Org. Denise Dourado Dora e
Domingos Dresch da Silveira
1998. 145 pág.



Org. Denise Dourado Dora
Ed. Sulina. 1997. 163 pág.

Cadernos Themis Gênero e Direito
Publicação anual
Para aquisição entrar em contato com
Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
Rua dos Andradas, 1137/2205
Porto Alegre - RS - CEP 90020/007
Tel/Fax : (51) 3212 0104
E-mail: themis@themis.org.br
Homepage: www.themis.org.br

publicações Themis

METROPOLE
Indústria Gráfica Ltda.
Fone/Fax: (51) 3318-6355
e-mail: mig@mig.com.br
www.mig.com.br



"Confidências", de Paulina Eizirik.
Acrílico e tela, 120 x 150cm, 1991.
Selecionado no 15º Salão Chico Lisboa, RS, 1992.

Paulina Laks Eizirik, artista gaúcha, nascida na Polônia e naturalizada brasileira, é reconhecida por sua obra em diversos centros culturais do mundo.

Segundo Luis Fernando Veríssimo, "a pintura de Paulina é um mostruário das glórias da mestiçagem artística.

As comparações com Chagall e com os "nais" nordestinos, só confirmam isso, mas a mistura é mais pessoal e rarefeita do que a destas duas formas tão diferentes de ingenuidade (...). O inacreditável é que se juntaram na compulsão de uma ex-dentista de Porto Alegre que só começou a pintar quando já era avó. Pensando bem, talvez fosse inevitável. Se alguém quisesse inventar um exemplo mais simpático de sincretismo cultural - ou um consolo a mais para todos os horrores destes dois séculos de deslocamentos e separações - não faria melhor do que Paulina Eizirik."

Em seu terceiro volume, os Cadernos Themis Gênero e Direito trazem ao leitor instigantes reflexões sobre direitos sexuais: de seus fundamentos, na construção dos instrumentos internacionais de garantia e proteção, à discussão filosófica dos preconceitos e tabus que envolvem a questão. Os artigos que o compõem apresentam análises da perspectiva da justiça e da prova material para os crimes sexuais, da influência da postura androcêntrica sobre a ciência jurídica, do papel da mulher no contexto da crise do Direito, do Estado e da própria dogmática jurídica. O leitor encontrará ainda, neste terceiro volume, jurisprudência comentada referente a crimes sexuais, além de um dossiê de casos exemplares e legislação internacional. A leitura instiga o repensar o Direito na perspectiva de Gênero e traz inequívoca contribuição à construção da igualdade entre homens e mulheres na justiça.

ISBN 85-88574-03-9



9 788588 574038



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

THEMIS

Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero



THE FORD FOUNDATION
Escritório do Brasil